



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**GIOVANNA DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA**

**TÉCNICAS DE DECISÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE  
CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA  
2020**

**GIOVANNA DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA**

**TÉCNICAS DE DECISÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE  
CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

**BRASÍLIA  
2020**

**GIOVANNA DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA**

**TÉCNICAS DE DECISÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE  
CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

**Christine Oliveira Peter da Silva  
Professora Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente projeto tem por objeto a delimitação de quais são as técnicas de decisões no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro no âmbito do Supremo Tribunal Federal dentro do processo constitucional, descrevendo como são utilizadas e como o aplicador do direito as diferencia. Para tanto, utilizou-se na presente pesquisa da metodologia dogmática-instrumental, através de uma forma crítica e técnica à luz da doutrina, legislação e jurisprudência. A construção do presente projeto dar-se-á, no primeiro capítulo, a partir da análise de como tais técnicas foram evoluindo no sistema de controle concentrado ao buscar-se quais são suas origens e principais marcos, delimitando-as dentro do processo constitucional. Após, no segundo capítulo, tecer-se-á uma breve apresentação de cada técnica, contextualizando o que motiva o aplicador do direito de utilizá-las, quais situações jurídicas são cabíveis, e quais são seus efeitos. Por fim, no terceiro capítulo, buscar-se-á identificar como o Supremo vem utilizando de tais técnicas recentemente, através de uma pesquisa jurisprudencial tendo como lapso temporal, o ano passado – 2019. Ao entender essas premissas, pode-se aferir se os intérpretes do direito ao utilizarem das técnicas de decisões, respeitam os princípios constitucionais, tais como segurança jurídica, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Respeitar as regras e os limites da utilização das técnicas de decisões implica no respeito ao processo constitucional, que tem por concepção a garantia de concretização e exercício de direitos fundamentais, em um Estado Constitucional e Democrático.

**Palavras-chave:** Processo Constitucional. Técnicas de decisões. Controle Concentrado. Decisões conclusivas. Decisões Alternativas. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 ANÁLISE GERAL DAS TÉCNICAS DE DECISÕES</b> .....	8
<b>1.1 Considerações iniciais acerca das técnicas de decisões</b> .....	8
1.1.1 As técnicas de decisões dentro do Processo Constitucional.....	10
1.1.2 Conceito das técnicas de decisões .....	12
<b>1.2 Mitigação da teoria da nulidade</b> .....	13
<b>1.3 Principais Marcos Teóricos que originaram as técnicas decisórias</b> .....	16
<b>2 ANÁLISE EMPÍRICA DAS TÉCNICAS DE DECISÕES</b> .....	22
<b>2.1 Declaração de constitucionalidade: a declaração total de constitucionalidade (sem redução de texto) e a declaração parcial de constitucionalidade com redução de texto</b> .....	22
<b>2.2 Declaração de inconstitucionalidade com redução de texto: total e parcial</b> .....	24
2.2.1 Declaração de inconstitucionalidade total com redução de texto .....	24
2.2.2 Declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto .....	25
<b>2.3 Declaração de constitucionalidade com interpretação conforme (sem redução de texto) e Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto</b> .....	26
2.3.1 Declaração de constitucionalidade com interpretação conforme (sem redução de texto) .....	26
2.3.2 Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto .....	30
2.3.3 Diferença entre interpretação conforme e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.....	31
<b>2.4 Declaração de constitucionalidade com apelo ao legislador (lei ainda constitucional) (sem redução de texto)</b> .....	34
<b>2.5 Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade (sem redução de texto)</b> .....	36
<b>3 LEVANTAMENTO DE QUAIS TÉCNICAS FORAM UTILIZADAS NO ANO DE 2019</b> .....	39
<b>3.1 Da declaração de constitucionalidade com interpretação conforme à constituição</b> .....	40
<b>3.2 Da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto</b> .....	44
<b>3.3 Da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade</b> .....	47
<b>3.4 Da declaração de constitucionalidade (sem redução de texto)</b> .....	48
<b>3.5 Da declaração total de inconstitucionalidade (com redução de texto)</b> .....	51
<b>3.6 Da declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto</b> .....	54
<b>3.7 Levantamento Geral das Técnicas de decisões</b> .....	56
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	70
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	74

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto as técnicas de decisões no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A área de estudo é o direito processual constitucional, com ênfase para as técnicas de decisões usadas na jurisdição constitucional.

O tema escolhido é de grande importância na comunidade jurídica, uma vez que não há muitos trabalhos sobre ele, onde se busca sedimentar, doutrinariamente e jurisprudencialmente, quais são as técnicas de decisão disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Além da lacuna doutrinária acerca deste tema, o presente trabalho é relevante, pois não há concordância no meio jurídico quanto à delimitação de métodos e fórmulas de aplicação das técnicas de decisões do controle de constitucionalidade.

Entender a diferenciação entre tais técnicas é importante porque permite compreender certas premissas tais como: motivação do intérprete do direito, efeito que a técnica gera para a decisão, cabimento da técnica utilizada (situação jurídica aplicável), previsão expressa da técnica em lei ou precedente jurisprudencial, flexibilização da teoria da nulidade, entre outros.

Ao entender essas premissas, pode-se aferir se os intérpretes do direito, ao utilizarem das técnicas de decisões, respeitam os princípios constitucionais, tais como segurança jurídica, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Respeitar as regras e os limites da utilização das técnicas de decisões implica no respeito ao processo constitucional, que tem por concepção a garantia de concretização e exercício de direitos fundamentais, em um Estado Constitucional e Democrático.<sup>1</sup>

O problema de pesquisa, ou seja, o objetivo geral aqui almejado, encontra-se exatamente em delimitar quais são as técnicas de decisões utilizadas no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade concentrado, pelo Supremo Tribunal

---

<sup>1</sup> A tarefa geral da Jurisdição Constitucional e, especialmente, do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo, no marco do paradigma do Estado Democrático de Direito e na perspectiva da superação da distinção entre direito objetivo e direito subjetivo, é a garantia das condições processuais para o exercício da autonomia pública e da autonomia privada dos coassociados jurídicos, no sentido da equiprimordialidade e da inter-relação entre elas.

Federal, descrevendo como são utilizadas e como o aplicador do direito as diferenciam.

A construção do presente trabalho dar-se-á, no primeiro capítulo, a partir da análise de como tais técnicas foram evoluindo no sistema de controle concentrado de constitucionalidade, ao buscar-se quais são suas origens e principais marcos jurisprudenciais, delimitando-as dentro do processo constitucional.

Após, no segundo capítulo, serão apresentadas as técnicas de decisão, contextualizando o que motiva o aplicador do direito a utilizá-las, para quais situações jurídicas são adequadas e quais são seus efeitos.

Por fim, no terceiro capítulo, buscar-se-á identificar como o Supremo vem utilizando, em seu afazer jurisdicional, tais técnicas de decisão, recentemente, através de uma pesquisa jurisprudencial tendo como lapso temporal, o ano passado, ou seja, 2019.

O texto base a ser utilizado como principal fonte de pesquisa do presente estudo é o 'Curso de Direito Constitucional' de Gilmar Ferreira Mendes, no capítulo 10, X, intitulado "as decisões no controle de constitucionalidade de normas e seus efeitos"<sup>2</sup>, em que se faz uma análise minuciosa dos tipos de técnicas de decisões. Além do referido texto, serão analisadas obras de Roberto Barroso<sup>3</sup>, Ingo Sarlet e Luiz Marinoni<sup>4</sup>, para traçar um comparativo quanto às diferentes percepções das técnicas de decisão em sede de controle de constitucionalidade. Também merecem ser mencionadas, como referenciais acadêmicos, as obras doutrinárias de Ana Paula

---

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1490-1518.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 4. ed. 2015, p. 1.275 apud MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Ávila<sup>5</sup>, Soraya Lunardi<sup>6</sup> e Patrícia Perrone<sup>7</sup>, bem como, dentre os doutrinadores estrangeiros, o jurista português Rui Lancelo<sup>8</sup>.

A metodologia utilizada na presente pesquisa será a dogmática-instrumental, por meio de análise crítica da doutrina, legislação e jurisprudência. As principais normas que serão analisadas e pertinentes ao tema são: a Lei n. 9.868/99<sup>9</sup> e a Constituição Federal<sup>10</sup>. Ademais, é pertinente a análise de princípios como o da nulidade da norma inconstitucional, na doutrina nacional e estrangeira, principalmente no que concerne aos ensinamentos dos manuais de direito constitucional e processual constitucional, sem descuidar da pesquisa jurisprudencial, através de um levantamento de quais técnicas de decisões foram utilizadas, no ano de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal.

Convido os leitores a compartilharem academicamente o presente trabalho, cujo principal intuito é jogar luzes para o processo constitucional, ramo do direito que, atualmente, diante do cenário político, vem ganhando expressão e importância para a concretização de princípios, como o da segurança jurídica, tão relevante para o Estado Democrático de Direito.

---

<sup>5</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>6</sup> LUNARDI, Soraya. **Teoria do processo constitucional**: análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>7</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>8</sup> MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica, 1999.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm). Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.



## 1 ANÁLISE GERAL DAS TÉCNICAS DE DECISÕES

### 1.1 Considerações iniciais acerca das técnicas de decisões

As técnicas de decisões no controle concentrado de constitucionalidade, no sistema brasileiro, são de extrema relevância, haja vista que a “jurisdição constitucional moderna reflete a existência de muitas situações que ensejam dúvida acerca da constitucionalidade da norma”<sup>11</sup>. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal vem utilizando-se, cada vez mais, destas técnicas, através das suas diversas possibilidades de combinações, para garantir a efetividade do exercício de direitos fundamentais por meio do processo constitucional. Com isso, o estudo acerca do tema torna-se necessário para melhor compreensão do processo constitucional no sistema brasileiro que se encontra em constante mutação. Nesse sentido, Clémerson Mérlin Clève ensina:

A multiplicidade das técnicas de decisão dá mostras da complexidade que o direito constitucional vai assumindo na atualidade. É indubitável que apenas o estudo aprofundado da disciplina, o despertar do interesse das escolas de direito e o compromisso com a normatividade da Constituição fundadora da socialidade democrática possibilitarão a conquista de soluções ajustadas aos desafios que o fim do século impondo aos juristas. Ultrapassando, entre nós, o momento das palavras de ordem, é urgente a construção de um discurso jurídico teoricamente rigoroso e capaz de superar alguns dogmas encontráveis na doutrina constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.<sup>12</sup>

Tendo em conta que conforme aduzido acima, as demandas atuais estão cada vez mais complexas e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal possuem alcance em nível nacional, seja através de decisões proferidas no controle concentrado ou aquelas que criam precedentes em casos repetitivos, resultando, ou não, em súmulas vinculantes.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>12</sup> CLÉVE, Clémerson Mérlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>13</sup> ANDRADE, Milson N. V. **Técnicas de Decisão no Controle de Constitucionalidade e Limites Jurídicos e Políticos da Interpretação Constitucional**. Brasília: IDP, 2008. p. 9.

Sendo assim, através de uma análise das condições que permitem legitimar as técnicas aplicáveis às decisões no controle de constitucionalidade, torna-se possível, concomitantemente, discutir e compreender o processo constitucional. Processo que merece maior autonomia na comunidade jurídica, tendo em vista que é através dele que se concretizam os direitos fundamentais.

Resta claro que a autonomia científica permitirá que o processo constitucional possa ser estruturado sistematicamente, desenvolvendo instrumentos adequados, terminologia própria, de acordo com as peculiaridades do controle judicial de constitucionalidade.<sup>14</sup>

Assim, através da independência do processo constitucional, evidenciar-se-á um aperfeiçoamento das técnicas empregadas em suas decisões, favorecendo a proteção da segurança jurídica, e efetivando-se os direitos fundamentais.<sup>15</sup>

Além do mais, delimitando-se quais são as técnicas de decisões presentes no sistema constitucional brasileiro, afasta-se a margem de liberdade na escolha de interpretação do aplicador, ante o grau de abstração das normas no âmbito da interpretação constitucional no Brasil, tornando mais objetiva as formas decisórias no controle de constitucionalidade, o que, conseqüentemente, gera mais segurança jurídica para o ordenamento pátrio.<sup>16</sup>

Conforme aduziu o Ministro Gilmar Mendes, no texto base de uma palestra realizada em 2000, o próprio Supremo Tribunal Federal tem apontado as insuficiências existentes no âmbito das técnicas de decisão no processo de controle de constitucionalidade. Os casos de omissão parcial mostram-se extremamente difíceis de serem superados no âmbito do controle de normas em razão da insuficiência das técnicas de controle disponíveis.<sup>17</sup> Evidenciando-se, inequivocamente, a importância do presente projeto de estudo.

---

<sup>14</sup> LUNARDI, Soraya. **Teoria do processo constitucional**: análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 279.

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade**: uma análise das Leis 9.868/99 e 9.882/99. Texto 41 básico da palestra proferida durante o I Simpósio de Direito Público da Advocacia-Geral da União – 5ª Região, promovido pelo Centro de Estudos Victor Nunes Leal. Fortaleza, 20 de

Assentada a importância acerca da necessidade do estudo das técnicas de decisões na atualidade, passa-se ao enfrentamento de qual seria sua definição, seu enquadramento dentro do direito processual constitucional brasileiro.

### 1.1.1 As técnicas de decisões dentro do Processo Constitucional

Para o estudo das técnicas de decisões, importante compreender, primeiramente, conforme já mencionado acima, sobre o que é o processo constitucional, pois tais técnicas fazem parte integrante deste processo. Canotilho<sup>18</sup>, define o processo constitucional como:

Complexo de atos e formalidades tendentes à prolação de uma decisão judicial relativa à conformidade ou desconformidade constitucional de atos normativos públicos. Nesse sentido é o processo de fiscalização da inconstitucionalidade de normas jurídicas.

O autor André Tavares, compreende o processo constitucional como:

Ramo do direito que se ocupa com o estudo do cumprimento das normas constitucionais relativamente aos mecanismos e instrumentos processuais específicos que asseguram esse cumprimento.<sup>19</sup>

Partindo destas definições do processo constitucional, que são relativamente amplas, importante aclarar, de forma sintética, como se divide o processo constitucional, conforme a visão da jurista Soraya Lunardi.

Ante a inconsistência terminologia no ramo, a autora compreende que o processo constitucional abarca três principais ideias que merecem ser definidas, quais sejam: jurisdição constitucional, controle de constitucionalidade e processo objetivo.<sup>20</sup>

A jurisdição constitucional deve ser exercida através de um Tribunal Constitucional em que se tem uma pluralidade de processos constitucionais, que

---

novembro de 2000. p. 10. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/noticias/pagina/1275/page/content/detail/id\\_conteudo](https://www.gov.br/agu/noticias/pagina/1275/page/content/detail/id_conteudo). Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>18</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 96.

<sup>19</sup> TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil após 88**: (des)estruturando a Justiça. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 266-267.

<sup>20</sup> LUNARDI, Soraya. **Teoria do processo constitucional**: análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29.

possuem maneiras diferentes de garantir a defesa da constituição.<sup>21</sup> Assim, “estabelecer a regularidade do sistema das normas inferiores com a Constituição – essa é a finalidade da jurisdição constitucional”.<sup>22</sup>

Sendo assim, conforme consigna Lunardi, pode-se dizer que a jurisdição constitucional engloba todos os processos em que envolvem a Constituição, englobando praticamente toda atividade dos órgãos estatais, chamando-o de processo constitucional no sentido amplíssimo.<sup>23</sup>

Dentro da jurisdição constitucional, afinando-se sua definição, pode-se dizer que estariam os processos constitucionais chamados de remédios constitucionais (Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, entre outros), que constituem o processo constitucional em sentido *latu sensu*.<sup>24</sup>

Por fim, o processo constitucional *stritu sensu*, seria o denominado processo objetivo que são os processos propriamente regulamentados pela Constituição Federal e relacionados ao controle concentrado de constitucionalidade, onde “objetivam garantir o respeito à Constituição, verificando a regularidade da produção de normas infraconstitucionais”.<sup>25</sup>

Compreende-se, portanto, o processo objetivo como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Representação Interventiva e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Assim, pode-se aduzir que o objeto do presente estudo, ou seja, as técnicas de decisões, encontram-se inseridas no terceiro ramo do processo constitucional, no processo constitucional *stritu sensu*, mais conhecido como processo objetivo, centro da jurisdição constitucional, uma vez que o controle de constitucionalidade é a essência da jurisdição constitucional. Posto isto, ao verificar o local onde as técnicas

---

<sup>21</sup> LUNARDI, Soraya. **Teoria do processo constitucional**: análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>24</sup> LUNARDI, Soraya. *op. cit.* p.29-30.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

de decisões estão inseridas, no sistema processual constitucional brasileiro, passa-se a análise de sua definição.

### 1.1.2 Conceito das técnicas de decisões

As técnicas de decisões no controle de constitucionalidade podem ser definidas, de forma sucinta, como um procedimento de análise da validade do ato ou da norma em face de um parâmetro, que no caso é a Constituição.<sup>26</sup>

O controle pode ser conceituado, conforme aduz Milson Andrade:

Uma função que se realiza apreciando se um fenômeno ocorreu (ou, segundo a precisa descrição heideggeriana, “se manifestou”, isto é, a forma ou o modo como se deu a conhecer) de acordo com o que era esperado ou com algum parâmetro/modelo de conduta preestabelecido, buscando as razões para as discrepâncias significativas e informando as instâncias competentes para o replanejamento ou para ajustes no sistema.<sup>27</sup>

Assim, o Tribunal Constitucional, além da mera declaração de (in) constitucionalidade da norma no controle concentrado, profere decisões em que se pode verificar a validade de atos ou normas em face do parâmetro Constituição através de “níveis” de inconstitucionalidade ou constitucionalidade a depender do procedimento que utilizam para i) declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade; ii) critérios de fundamentação e interpretação para referida declaração; iii) atribuir efeitos aditivos ou substitutivos às decisões e; iv) a restrição temporal da eficácia das decisões.<sup>28</sup>

Pode-se diferenciar as técnicas em dois grandes grupos de decisões, as chamadas *decisões conclusivas*, em que se tem o mero aferimento de constitucionalidade ou inconstitucionalidade; e as *decisões intermediárias ou alternativas*, em que além da análise da constitucionalidade analisa-se outras

---

<sup>26</sup> ANDRADE, Milson N. V. **Técnicas de Decisão no Controle de Constitucionalidade e Limites Jurídicos e Políticos da Interpretação Constitucional**. Brasília: IDP, 2008. p.10.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 601.

condicionantes, tais como interpretação à aquela norma ou quais casos a norma incide, originando tipos diferenciados de decisões.<sup>29</sup>

Constata-se, portanto, que as técnicas de decisões podem ser formas diferenciadas de interpretação dada a uma decisão que seria conclusiva, entretanto, por motivos diversos a depender do contexto surgem situações em que se verifica por completo a mitigação do princípio da nulidade gerando decisões alternativas que distanciam a opção radical<sup>30</sup> de expulsar do ordenamento jurídico certas normas.

## 1.2 Mitigação da teoria da nulidade

O processo natural ao se declarar inconstitucional uma lei é a consequência da retroação de todos os seus efeitos desde de sua criação, incluindo inclusive os efeitos relacionados a revogação de uma norma anterior, restaurando, assim, sua eficácia.<sup>31</sup>

Sendo assim, nenhum ato legislativo que seja contrário à carta constitucional é válido, devendo, portanto, ser considerado um ato nulo de pleno direito, pois sendo a Constituição a norma Suprema, não se pode admitir que uma lei, hierarquicamente inferior, a contrarie.<sup>32</sup>

Inerente à teoria da nulidade compreende-se que o Supremo ao reconhecer a inconstitucionalidade de certa lei, emana decisão de caráter declaratório, e não

---

<sup>29</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 599.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 652-5/MA**. Relator: Ministro Celso de Mello, 02 de abril de 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266472>. Acesso em: 10 mar. 2020. “A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política—converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo”.

<sup>32</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 37-38.

constitutivo, porquanto apenas reconhece uma situação já existente, por isso, aplicam-se os efeitos *ex tunc*.<sup>33</sup> Nesse sentido, Roberto Barroso aduz:

Corolário natural da teoria da nulidade é que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem caráter declaratório – e não constitutivo – limitando-se a reconhecer uma situação preexistente. Como consequência, seus efeitos se produzem retroativamente, colhendo a lei desde o momento de sua entrada no mundo jurídico.<sup>34</sup>

Assim, pode-se evidenciar que a teoria da nulidade significa atribuir efeitos de eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade de certa lei, e consequentemente:

1) invalidar e cessar a vigência da norma inconstitucional a partir do momento de entrada em vigor da norma e não a partir do momento da decisão do Tribunal Constitucional; e 2) vedar a aplicação da norma inconstitucional a situações desenvolvidas quando da sua vigência e ainda pendentes.<sup>35</sup>

A teoria da nulidade foi introduzida no sistema brasileiro desde o início da República, conforme Ruy Barbosa consignou que “toda medida legislativa, ou executiva, que desrespeitar precedentes constitucionais, é, de sua essência, nula”.<sup>36</sup>

Entretanto, tal entendimento não é mais visto como absoluto, ante as diversas problemáticas enfrentadas na atualidade. Conforme exposto nos tópicos anteriores, o Supremo Tribunal Federal tende, cada vez mais, distanciar a aplicação pura e completa do princípio da nulidade ao se utilizar do processo do controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista que “a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, ampliou a competência discricionária da Corte relativamente à pronúncia de nulidade e consequente caráter retroativo da decisão”.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 38.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 984 apud MARCÍLIO, Carlos Flávio Venâncio. **Efeitos das Decisões em Sede de Controle de Constitucionalidade**: aplicação do Artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. 26. ed. Brasília: DPU, 2009. p. 71.

<sup>36</sup> BARBOSA, Ruy. Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a justiça Federal, 1893. p. 47 apud BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 40.

<sup>37</sup> BARROSO, Luís Roberto. op. cit. p. 40.

Dessa forma, o princípio da nulidade ainda prevalece como regra, devendo os aplicadores do direito utilizarem-se da sua mitigação quando a sua análise estiver abarcada no princípio da proporcionalidade, prevalecendo-se a segurança jurídica e outros princípios tutelados no caso a ser analisado, fundamentando-se, assim, na constituição e não em considerações políticas judiciárias.<sup>38</sup> Bem apontando por Gilmar Mendes:

O princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social.<sup>39</sup>

Diferentemente do postulado por Gilmar, Roberto Barroso entende que a flexibilização do dogma da nulidade da lei inconstitucional foi saudada como positiva por juristas que nela viram a concessão de uma “margem de manobra” para o Judiciário ponderar interesses em disputa.<sup>40</sup>

A flexibilização para ele é consequência da ponderação com outros valores e bens jurídicos que podem ser afetados a depender do caso concreto, uma reflexão de valores. Frisa que a possibilidade de ponderar valores e bens jurídicos constitucionais não depende de previsão legal, ou seja, já é algo inerente do exercício jurisdicional.<sup>41</sup>

Independentemente de qual visão seguir, é cediço que a mitigação do princípio da nulidade vem sendo utilizado pelo Tribunal Constitucional, assim, novas técnicas de decisões surgem para aclarar os desafios encontrados nas situações jurídicas atuais, uma vez que a privação dos efeitos *ex tunc* da lei inconstitucional pode, a depender da situação, causar maiores gravames do que a manutenção dos seus efeitos.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 47.

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup>MARCÍLIO, Carlos Flávio Venâncio. **Efeitos das Decisões em Sede de Controle de Constitucionalidade**: aplicação do Artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. 26. ed. Brasília: DPU, 2009. p.71.



Importante salientar que existem certas técnicas de decisões, tratadas no presente estudo, que são a perfeita exemplificação da total mitigação do princípio da nulidade, tal qual a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade e sem a redução de texto, ou a declaração de constitucionalidade com apelo ao legislador (lei ainda constitucional) e sem redução de texto, técnicas que envolvem um juízo de inconstitucionalidade, porém sem a própria nulidade da norma.<sup>43</sup>

Existem também as técnicas que não importam na nulidade norma, as quais possivelmente, flexibilizam mais ainda o princípio da nulidade, pois a própria norma permanece incorporada ao direito brasileiro, tais como interpretação conforme a constituição (sem redução de texto) e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.<sup>44</sup>

Por fim, evidencia-se, no processo do direito constitucional brasileiro, a atribuição hierárquica de normas constitucionais à princípios<sup>45</sup>, tais como o que se postula a nulidade das leis inconstitucionais, no princípio da segurança jurídica ou em qualquer outro princípio que exteriorize o excepcional interesse social o. Entretanto, é importante salientar que a supremacia da constituição não entra neste processo de ponderação, uma vez que não é princípio, e sim regra”.<sup>46</sup>

Assim sendo, acerca da mitigação do princípio da nulidade estar estreitamente relacionado as técnicas de decisão, passa-se a delimitação dos principais marcos teóricos que originaram as técnicas de decisões.

### **1.3 Principais Marcos Teóricos que originaram as técnicas decisórias**

Para compreensão da evolução das técnicas de decisões no Direito brasileiro, é importante, primeiro, entender a evolução do terceiro ramo do processo

---

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 44.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

constitucional, ou seja, o processo objetivo, o sistema do controle concentrado, porquanto técnicas de decisões estão inseridas neste terceiro ramo.

Através da evolução do controle concentrado no Brasil, as técnicas de decisões surgem e se aperfeiçoam. Sendo, portanto, indissociável o estudo do controle abstrato das normas para melhor compreender a evolução dos meios interpretativos de decisões utilizados no processo constitucional nacional.

Desta feita, inicia-se uma breve análise do controle de constitucionalidade ao longo do tempo no sistema nacional. Considera-se marco inicial a constituição imperial de 1824, que mostrava uma certa forma de controle constitucional, porém não como um controle judicial. A Constituição Imperial ausentava-se no que diz respeito ao controle judicial<sup>47</sup> de constitucionalidade, pois outorgava ao Poder Legislativo<sup>48</sup> exclusivamente o direito de interpretar seus próprios atos, devendo velar pela guarda da constituição.

O controle judicial foi efetivamente introduzido no Período Republicano, com a Constituição de 1891, em que se tinha previsão expressa, nos art. 59, §1º, alíneas a e b, da possibilidade de revisão de certos atos e normas em face da Constituição através do Supremo Tribunal Federal.<sup>49</sup>

Já na Constituição de 1934, a grande mudança introduzida foi a representação interventiva, possibilitando um controle concentrado por via principal ao Supremo Tribunal, ou seja, verificava-se um meio de questionamento da constitucionalidade de lei que decretasse a intervenção federal por violação de um dos princípios constitucionais previstos no artigo 7 da Constituição.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>48</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Império do Brasil. Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral: VIII. Fazer Leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las. IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>49</sup> BARBOSA, Ruy. Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a justiça Federal, 1893. p. 47 apud BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 40.

<sup>50</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 87.

Maiores mudanças deram-se através da Constituição de 1965, com a Emenda n. 16 de 1965, que além da representação interventiva, instituiu o controle abstrato de normas estaduais e federais a qual constituiu a ação genérica de inconstitucionalidade, possibilitando um controle por via principal e concentrando ao Supremo.

A Constituição de 1988 dispõe de um controle de constitucionalidade duplo, que abarca tanto o controle incidental e difuso, quanto o controle por via principal e concentrado, que é o objeto do presente estudo.

A grande inovação que a carta constitucional de 88 trouxe foi no art. 102, I, a, c/c o art. 103 que intuiu o controle abstrato de normas, com a criação da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal.<sup>51</sup> Além do mais, através do artigo 103, teve-se a ampliação do exercício da jurisdição constitucional, aumentando o leque, de forma significativa, dos legitimados a proporem ação direta de inconstitucionalidade, que anteriormente era restrita somente ao Procurador – Geral da República.<sup>52</sup>

Sendo assim, pode-se evidenciar um alargamento da jurisdição constitucional concentrada<sup>53</sup>, verificando-se no sistema processual constitucional brasileiro, o controle concentrado, por via de ação direta que abarca a i) ação direta de inconstitucionalidade; ii) ação direta de inconstitucionalidade por omissão; iii) ação declaratória de constitucionalidade; iv) ação direta interventiva e v) arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ante o panorama geral introduzido sobre a evolução do sistema concentrado no processo constitucional brasileiro, evidencia-se que o marco principal e condicionante para a existência das técnicas de decisões fora a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, sem as diversas formas de controle concentrado de

---

<sup>51</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>52</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.88-89.

<sup>53</sup> Ibidem.

constitucionalidade, não há sequer forma de existirem técnicas para suprir tais demandas.

Sendo assim, pode-se dizer que com o estabelecimento amplificado do controle concentrado de constitucionalidade, condicionado a diferentes órgãos da sociedade, “pretendeu o constituinte reforçar o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro como peculiar instrumento de correção do sistema geral incidente”.<sup>54</sup>

Assim, ao se reforçar o controle abstrato de normas prevista no ordenamento jurídico brasileiro, surgem assim, diferentes formas de demandar o judiciário e sendo assim, conseqüentemente, diferentes respostas que os órgãos jurisdicionais emitem, através de novas técnicas interpretativas das decisões, pois, logicamente, novas demandas demandam novas formas de decidir.

Assentando-se que a Constituição Federal de 88 foi um dos principais marcos para o surgimento das técnicas de decisões, pode-se igualmente dizer que a aprovação da Lei n. 9.868, de 10 novembro de 1999 foi o principal marco para o desenvolvimento das mesmas.

A Lei n. 9.868, *ipsis verbis*, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Através da referida lei a Suprema Corte passou a ter a possibilidade de restringir os efeitos do julgado, desde que fundada nos critérios de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, atenuando-se a teoria da nulidade e positivando novas possibilidades de técnicas decisórias.

Conforme bem assevera a seguinte consideração realizada por Gilmar Mendes, em que se aduz que “a aprovação da Lei n. 9.868, de 10-11-1999, introduziu

---

<sup>54</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

significativa alteração na técnica de decisão de controle de constitucionalidade brasileiro.<sup>55</sup> Dispondo em seu artigo 27, *verbis*:

Artigo 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.<sup>56</sup>

Com efeito, ao se flexibilizar o disposto na teoria da nulidade, através do art. 27 da Lei n. 9.868 de 1999, vê-se uma margem de manobra para os interpretes do direito ponderarem os princípios que se conflitam, ao se declarar uma norma inconstitucional, sempre em busca do excepcional interesse social.<sup>57</sup>

Agora partindo da análise do referido artigo, os juristas trazem diferentes concepções sobre o mesmo dispositivo. Conforme se apresentará a seguir.

Para Gilmar Mendes, os efeitos do referido instituto podem ser restringidos no tempo, já que o mecanismo possui previsão no ordenamento jurídico em que se pode restringir os efeitos de maneira: *ex tunc*, *ex nunc* e *pro futuro*.<sup>58</sup> A utilização da modulação dos efeitos das decisões possui respaldo na maneira de interpretação de cada magistrado, entretanto tal interpretação possui limites, pois deve ser fundamentada a utilização do instituto através da segurança jurídica e o excepcional interesse social, e os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como exemplo o princípio da proporcionalidade e da nulidade. Entretanto, para o Ministro, é indispensável que esses conceitos sejam revestidos de caráter constitucional.<sup>59</sup>

Para o Ministro Roberto Barroso, a modulação dos efeitos pode ser abordada em quatro cenários diferentes: a) a declaração de inconstitucionalidade em ação

<sup>55</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmb&AN=edsmb.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm). Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>57</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 47.

<sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1215.

<sup>59</sup> Ibidem.

direta; b) a declaração de inconstitucionalidade em controle incidental; c) a declaração de constitucionalidade em abstrato; e d) a mudança da jurisprudência consolidada acerca de determinada matéria. Entretanto a única que se tem previsão expressa é a modulação da declaração de inconstitucionalidade em ação direta, mesmo assim a modulação em controle incidental tem sido bastante utilizada em diversos precedentes.<sup>60</sup>

Ademais, a referida lei também positivou em seu artigo 28, parágrafo único, duas técnicas decisórias que serão tratadas no presente estudo, quais sejam a interpretação conforme e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, *verbis*:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Conclui-se que o verdadeiro marco legislativo na fomentação das técnicas decisórias no processo constitucional brasileiro, dentro do controle de constitucionalidade concentrado, certamente é a Lei n. 9.686 de 1999.

---

<sup>60</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 101-102.

## 2 ANÁLISE EMPÍRICA DAS TÉCNICAS DE DECISÕES

O presente capítulo, visa analisar de forma empírica os tipos de técnicas de decisões aplicadas no controle concentrado de constitucionalidade do processo constitucional brasileiro. Sendo assim, passa-se, a uma abordagem de como são utilizadas tais técnicas, contextualizando o que motiva o interprete do direito utilizá-las, quais situações jurídicas são cabíveis, se são positivadas no direito brasileiro e quais são seus efeitos.

### 2.1 Declaração de constitucionalidade: a declaração total de constitucionalidade (sem redução de texto) e a declaração parcial de constitucionalidade com redução de texto

A declaração de constitucionalidade, seja parcial ou total, com ou sem redução de texto, pode-se enquadrar no grupo de decisões que, conforme abordado anteriormente, denomina-se de conclusivas, tendo em vista que se emite somente um juízo de constitucionalidade.

Pode-se afirmar, que a declaração de constitucionalidade da lei é a “reafirmação taxativa”<sup>61</sup> da validade presumida da norma em apreço, ou seja, reconhece-se sua legitimidade, confirmando sua constitucionalidade.

Assim, aplica-se a técnica de declaração total de constitucionalidade, sem redução de texto, quando julgar-se totalmente procedente uma Ação Declaratória de Constitucionalidade ou quando julgar-se totalmente improcedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade,<sup>62</sup> conforme, pode-se deduzir do disposto no artigo 23 da Lei n. 9868, *verbis*:

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

---

<sup>61</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 602.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

No mesmo sentido, tem-se a aplicação da declaração parcial de constitucionalidade, com redução de texto, porém com a ressalva de que não será considerada a totalidade da norma como constitucional.

Em que pese o exposto, o que se é controvertido em relação ao assunto na declaração de constitucionalidade é em relação aos efeitos ao se utilizar de uma das técnicas de declaração de constitucionalidade da norma, pois a discussão gira em torno da vinculação ou não do Tribunal Constitucional a decisão que declara constitucional uma lei, seja total ou parcial.

De um lado há quem entenda que a vinculação da decisão ao Tribunal Constitucional “petrifica o processo hermenêutico para futuro”<sup>63</sup> caso se entenda que, diante de um novo contexto social, tal norma anteriormente declarada constitucional não é mais compatível com atual entendimento Constitucional.

Por outro lado, a interpretação que soa ser mais razoável, é a que através de uma nova ação de declaração de inconstitucionalidade verifique-se a inconstitucionalidade da norma vigente. Nada impede, assim, através da declaração de constitucionalidade, que o legislador, posteriormente a norma seja alterada ou revogada. Conforme, bem colocado por Ana Paula Ávila:

A declaração de constitucionalidade, assim, não recebe o manto da inalterabilidade eterna, pois está atrelada a um determinado momento histórico e a determinados fundamentos jurídicos que, uma vez alterados, podem ser reexaminados.<sup>64</sup>

Assim, com a declaração de constitucionalidade a norma permanece no ordenamento jurídico surtindo todos os seus efeitos, e posteriormente, caso verifique-se que tal norma não é mais compatível com a Constituição pode-se retirá-la do ordenamento jurídico através de uma nova ação direta de inconstitucionalidade.

---

<sup>63</sup> SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: RT, 2012, p. 975 e, mais adiante, p. 990 apud ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>64</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 603.



## 2.2 Declaração de inconstitucionalidade com redução de texto: total e parcial

Conforme, evidenciado na declaração de *constitucionalidade*, igualmente à declaração de *inconstitucionalidade*, total ou parcial, enseja somente um juízo de (in)constitucionalidade, enquadrando-se, portanto, também, tais decisões no grupo das chamadas, *decisões conclusivas*.

### 2.2.1 Declaração de inconstitucionalidade total com redução de texto

A declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, seria a forma pura que concretiza o princípio da nulidade que é a regra no processo constitucional brasileiro, pois ao declara-se inconstitucional uma norma, operam os efeitos *ex tunc*, censurando-se todos os atos oriundos da mesma desde sua origem por contrariarem a constituição. Tal técnica de decisão pode ser aplicada, em diversos casos, principalmente quando se julga totalmente procedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou quando se julga totalmente improcedente uma Ação Declaratória de Constitucionalidade.

A declaração de nulidade total da norma pode advir de certas hipóteses também, conforme bem elencadas por Gilmar: i) casos em que a totalidade da lei ou do ato normativo é invalidada pelo Tribunal, o que normalmente ocorre nas hipóteses de descumprimento de preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, em sua maioria tratando-se de casos de inconstitucionalidade formal por violação às normas constitucionais de repartição de competências entre a União, os Estados e o Distrito Federal, assim como por ofensa às regras que asseguram a reserva de iniciativa legislativa a órgãos ou poderes<sup>65</sup> ou ii) outra forma de declaração total é por dependência ou interdependência.

Tem-se a ii.i) uniliteral, quando a disposição principal da lei é declara inconstitucional pronuncia o STF a inconstitucionalidade de toda a lei; ii.ii) recíproca, quando a indivisibilidade da lei resulta de uma forte integração entre as suas diferentes partes; ii.iii) arrastamento, quando dependência ou interdependência normativa entre

---

<sup>65</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação.<sup>66</sup>

Verifica-se que a declaração total de inconstitucionalidade retira por completo a norma do ordenamento jurídico, operando efeitos *ex tunc*.

### 2.2.2 Declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto

Nesse tópico trata-se da possibilidade da declaração de nulidade parcial da lei, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência brasileira. De forma que o tribunal só deve proferir a inconstitucionalidade das normas viciadas “não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma”.<sup>67</sup>

Ao se declarar a nulidade parcial de uma norma deve verificar as condições objetivas de divisibilidade, devendo assim, aferir o grau de dependência entre os dispositivos. Além disso, deve-se auferir se a norma que subsistiria após a declaração de inconstitucionalidade corresponde com a vontade do legislador.<sup>68</sup>

O fenômeno da inconstitucionalidade parcial da lei, verifica-se, justamente, quando a inconstitucionalidade resultante direta imediatamente do confronto com a Constituição afeta apenas parte da lei. A inconstitucionalidade total trata-se de um fenômeno que se verifica, sobretudo, no campo das inconstitucionalidades materiais: em regra, havendo um vício formal, fica afetado o texto na sua integralidade pois, o ato é considerado formalmente como uma unidade. Já nas hipóteses de vícios materiais, só se consideram viciadas as normas, podendo continuar válidas as restantes normas constantes do ato que não se considerem afetadas de irregularidade constitucional.<sup>69</sup> Efetivamente, perante um fenômeno de inconstitucionalidade parcial, a parte da lei considerada inconstitucional tanto poder ser uma disposição em face do conjunto das disposições um diploma, como apenas uma parte (ainda que ideal) da disposição. E caso se admita amplamente a figura da inconstitucionalidade parcial qualitativa, pode até acontecer que o

<sup>66</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 413.

juízo de invalidez parcial atinja unicamente uma parte, não autonomizável do preceito.<sup>70</sup>

Desta forma, na declaração parcial de inconstitucionalidade retira-se do ordenamento jurídico somente a parte da norma que é contrária a constituição.

### **2.3 Declaração de constitucionalidade com interpretação conforme (sem redução de texto) e Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto**

Ante as complexidades normativas que surgiram e com o advento da Lei n. 9.686, a interpretação conforme e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto consolidaram-se no processo constitucional brasileiro, porquanto o legislador as positivou no artigo 28, parágrafo único, da referida lei. Desta feita, optou-se por abordar ambas as técnicas no mesmo tópico, tendo em vista que foram positivadas no mesmo dispositivo e por apresentarem similaridades, o que pode causar, muitas vezes, confusão entre si.

#### **2.3.1 Declaração de constitucionalidade com interpretação conforme (sem redução de texto)**

Primeiramente, insta salientar que a técnica de interpretação conforme a constituição encontra-se inserida nas chamadas decisões alternativas diante da divisão dos dois grandes grupos decisórios no controle concentrado de constitucionalidade, abordados anteriormente.

Isto, pois a interpretação conforme é uma técnica em que não se utiliza somente do juízo de constitucionalidade, faz-se, assim, uma análise além da sua constitucionalidade, haja vista que essa técnica consiste na constitucionalidade da norma estar estritamente vinculada à interpretação em que se atribuí a ela.

Assim, surge a interpretação conforme como um meio decisório alternativo, que se difere da mera declaração de (in) constitucionalidade para casos em que a

---

<sup>70</sup> MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica, 1999.

norma não é clara, em que a linguagem normativa, apresenta-se com certa indeterminação semântica, ensejando diferentes formas de interpretação.<sup>71</sup>

A técnica foi se desenvolvendo de acordo com os casos apresentando na Suprema Corte. Ante a complexidade normativa, o que ocasiona mais de um significado possível à norma e com o advento da Lei n. 9.686, a interpretação conforme se consolidou no processo constitucional brasileiro, através do artigo 28, parágrafo único, da referida lei.

Entende-se pela técnica em apreço, conforme bem elucidado por Gilmar Mendes, como “a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial”.<sup>72</sup> Podendo concluir-se, assim, que o Tribunal opta pela aplicação irrestrita da norma, a fim de não declará-la inconstitucional, retirando-a do ordenamento jurídico, aplicando, de certa forma, o princípio do *in dubio pro norma* em que se prima pela preservação da norma jurídica.<sup>73</sup>

Assim, a interpretação conforme pode ser compreendida como um meio do interprete do direito primar pela vigência da lei, em que o Poder Judiciário tem o dever de “utilizar com parcimônia o poder de fulminar as leis” que deve constituir uma ultima ratio, respeitando o espaço de atuação dos demais poderes, de acordo com o imperativo da separação de poderes (art. 2º da CF).<sup>74</sup> O Tribunal, dessa forma, escolhe o melhor sentido que possa ser dado a determinada norma, confira:

A interpretação da lei em conformidade com a Constituição, mais do que um princípio especial conexo com a fiscalização da constitucionalidade das normas legais, constitui, portanto, um princípio regra de aplicação da lei em geral.<sup>75</sup>

A referida técnica pode decorrer de decisões proferidas em Ação de Declaração de Constitucionalidade, em que se restringe a constitucionalidade da lei a

<sup>71</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 281.

<sup>72</sup> MENDES, Gilmar. **Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 529.

<sup>73</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>74</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. op. cit.

<sup>75</sup> MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 290.

certa interpretação, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possivelmente julga-se improcedente o pedido, declarando constitucional a norma em apreço de acordo com o sentido proferido ou em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, declarando também constitucional a norma desde que se entenda da maneira decida pela corte Constitucional.

Insta salientar que a interpretação conforme apresenta limites, os quais são a (i) própria redação do texto e (ii) a vontade do legislador, porquanto o que se pretende é a manutenção da norma no ordenamento jurídico compatibilizando-a com os fundamentos constitucionais, porém sem alterar por completo o significado original do texto normativo. Consoante aduz o Ministro Roberto Barroso: “a doutrina reconhece, ainda, que o sentido literal do texto deve funcionar como um limite à interpretação conforme, que não pode subverter o significado original da norma”.<sup>76</sup>

Aduz, também em seu artigo realizado em conjunto com o ministro Roberto Barroso, a doutora de direito Patrícia Perrone:

A técnica não permite que, ao argumento de ajustar a lei à Constituição, seu significado seja inteiramente alterado, a ponto de se produzir uma interpretação contra a lei. Por isso se reconhece que as possibilidades semânticas do texto funcionam como um limite à sua utilização.<sup>77</sup>

Entretanto, verifica-se uma dificuldade de o julgador atentar-se aos limites da própria técnica, pois diversas vezes não são claras, conforme aduz Rui Medeiros, “a problemática dos limites da interpretação conforme à Constituição está indissociavelmente ligada ao tema dos limites da interpretação em geral”.<sup>78</sup> Isto ocasiona as decisões manipulativas, que podem fugir do significado original pretendido pelo legislador.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 106.

<sup>77</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>78</sup> MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 301.

<sup>79</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1490.

As decisões manipulativas ou também conhecidas como decisões construtivas<sup>80</sup> ocorrem quando o Tribunal introduz na norma conteúdo distinto do original, modificando-a ou aditando-a para que se torne compatível com a Constituição.<sup>81</sup> Conforme aduz a jurista Patrícia Perroni e o ministro Roberto Barroso em seu artigo em conjunto:

Essa técnica possibilita a reconstrução do significado da norma tida como parcialmente inconstitucional, através de inserção de conteúdos que não decorrem de seu programa normativo, mas que são passíveis de justificação à luz da própria Constituição.<sup>82</sup>

Ademais, esta decisão manipulativa pode ser subdividida em duas espécies: (i) manipulativas de efeitos aditivos e (ii) manipulativa de efeitos substitutivos.

A primeira, ocorre quando a Corte declara a inconstitucionalidade de certo dispositivo legal por omissão parcial e, assim, adiciona-se ao dispositivo a parte faltante.<sup>83</sup> A segunda, ocorre quando o juízo constitucional declara a inconstitucionalidade da parte em que a lei estabelece determinada disciplina ao invés de outra, substituindo a disciplina advinda do poder legislativo por outra.<sup>84</sup>

Por fim, a despeito das decisões manipulativas, conforme leciona Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, a interpretação conforme, resulta em uma declaração de constitucionalidade da norma, “desde que”, a norma seja interpretada da maneira constitucional decidida pelo Tribunal Constitucional.<sup>85</sup>

Frisa-se, portanto, que a interpretação conforme restringe os efeitos da norma para declarar a sua constitucionalidade e não o inverso, ou seja, a sua inconstitucionalidade, sendo portanto, um juízo condicional de constitucionalidade. Isto, porquanto demonstra-se extremamente dispendioso a declaração de inconstitucionalidade dos outros possíveis sentidos que poder-se-iam atribuir a

---

<sup>80</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>85</sup> DEMOLIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.281.

suposta norma que se distanciariam do sentido que seria considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>86</sup>

### 2.3.2 Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto

A declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, mais conhecida como declaração de nulidade parcial sem redução de texto, consiste em uma técnica em que o intérprete do direito considera a norma parcialmente inconstitucional, porém, mantém seu texto, através da censura da aplicação da norma em determinadas hipóteses, porquanto, caso a norma declarada parcialmente inconstitucional fosse retirada do ordenamento jurídico afetaria a parte considerada constitucional.

Assim, a referida técnica exclui as hipóteses de aplicação do âmbito de incidência da norma que faz com que ela fosse considerada inconstitucional.<sup>87</sup>

Em síntese, essa técnica funda-se em considerar que em determinadas hipóteses é inconstitucional a aplicação da lei, conquanto, sem a alteração do seu programa normativo<sup>88</sup>, ou seja, restrinjo o significado que é inválido, declarando-o inconstitucional. Assim, “nessa hipótese, o texto da norma não será afetado, mas um de seus significados será afastado, por violar a Constituição”.<sup>89</sup>

Para melhor compreensão da técnica, Soraya Lunardi e Dimitri Dimoulis exemplificam de uma maneira sucinta:

A inconstitucionalidade se declara sem eliminar parte do dispositivo impugnado. Isso se dá por razões redacionais, já que a eventual eliminação de parte do dispositivo afetaria sua parte constitucional. Nesse caso, impõe-se “a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal, técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade ‘sem

<sup>86</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 606.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>89</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

redução do texto”. No nosso exemplo imaginário de previsão constitucional de aposentadoria aos 70 anos, se a lei ordinária só autorizar a aposentadoria aos 75 anos temos clara inconstitucionalidade. Mas a eliminação da norma deixaria uma lacuna, dificultando também a aposentadoria dos maiores de 75 anos. Nesse caso, a norma é constitucional na medida em que impede a aposentadoria de quem não completou os 70 anos, mas torna-se inconstitucional no que diz respeito à faixa etária entre os 70 e 75 anos.<sup>90</sup>

Assim, exclui-se o significado ou hipótese que se considera inconstitucional, porém mantendo o texto normativo por completo.

### 2.3.3 Diferença entre interpretação conforme e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto

*Ab initio*, prima-se por dizer que a interpretação conforme a constituição e a declaração de nulidade sem redução de texto possuem um ponto em comum, pois ambas operam o efeito de exclusão do ordenamento jurídico de algo compreendido como inconstitucional, através do juízo do aplicador do direito, aplicam-se as técnicas, visando a manutenção da norma no sistema constitucional.

Compartilham, portanto, conforme abordado no item 2.3.1, do intuito de preservação da norma jurídica, assim, “nenhum dispositivo vigente é afetado em sua validade formal, não sendo modificado o teor do ordenamento jurídico”.<sup>91</sup>

Desta feita, em que pese as semelhanças, o Ministro Moreira Alves consignou a equiparação da interpretação conforme à declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.<sup>92</sup> Conforme bem acentua Gilmar Mendes:

As decisões proferidas nas ADIs 491 e 319, todas da relatoria de Moreira Alves, parecem sinalizar que, pelo menos no controle abstrato de normas, o Tribunal tem procurado, nos casos de exclusão de determinadas **hipóteses de aplicação** ou **hipóteses de interpretação** do âmbito normativo, acentuar a equivalência dessas categorias.<sup>93</sup>

<sup>90</sup>DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 286.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

<sup>92</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>93</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.



Entretanto, é bastante equivocado realizar a equiparação pura e simples de ambas as técnicas. Partindo desta afirmação, procurou-se organizar de forma estruturada em pontos específicos o motivo de não ser razoável a equivalência dos institutos, conforme será exposto a seguir.

A forma de correção dos vícios de inconstitucionalidade é o primeiro ponto e o central nas diferenças das referidas técnicas. Assim, a interpretação conforme a constituição visa a exclusão do ordenamento jurídico do sentido atribuído a norma que seja incompatível com a constituição, ao passo que a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto visa excluir as hipóteses de aplicação do âmbito de incidência da norma.<sup>94</sup>

Sendo assim, pode-se dizer que a grande diferença entre ambas as técnicas decisórias se encontra no critério para verificar a constitucionalidade normativa. Desta feita, a interpretação conforme, dedutivamente, utiliza o critério de interpretação da norma, já na declaração de nulidade parcial sem redução de texto, o critério utilizado é verificação e restrição dos casos concretos em que a aplicação da norma é constitucionalmente permitida.<sup>95</sup> Assim, pode-se exemplificar que na interpretação conforme:

O dispositivo pode ser interpretado como: “A ou B é permitido.” O Tribunal constitucional decide que o dispositivo é constitucional só na medida em que dispõe: “A é permitido”, excluindo a interpretação de que B seja permitido. Já na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto não há dúvida sobre a interpretação do dispositivo. Só se fiscalizam as hipóteses de sua aplicação, isto é, situações que podem compor a premissa menor do silogismo jurídico.<sup>50</sup> Na medida em que o dispositivo se aplica em algumas hipóteses, temos inconstitucionalidade. Nas demais hipóteses não há problema.<sup>96</sup>

Outro ponto de distinção entre os institutos que vale frisar é em relação à questão de que quando se tem a declaração de inconstitucionalidade de uma norma,

---

<sup>94</sup> ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>95</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>96</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ela deve-se dar nós temos do artigo 97 da Constituição Federal, ou seja, pela maioria absoluta dos membros dos Tribunais ou do respectivo órgão especial.

Assim, torna-se difícil aplicar a lógica de inconstitucionalidade na interpretação conforme a constituição no controle difuso de constitucionalidade, ao passo que ao se equiparar ambas categorias, na interpretação conforme teria a declaração de inconstitucionalidade das hipóteses que não são interpretadas da maneira conforme o tribunal decidiu, porquanto, exigira-se também no âmbito dos tribunais ordinários, tratamento especial à interpretação conforme à Constituição.<sup>97</sup>

Ademais, outro óbice à equiparação das categorias é em relação a impossibilidade da declaração de inconstitucionalidade de todas interpretações possíveis dada a certo texto constitucional, pois ao fixar como constitucional dada interpretação e, expressa ou implicitamente, excluir determinada possibilidade de interpretação, por inconstitucionalidade, o Tribunal não declara – até porque seria materialmente impossível fazê-lo – a inconstitucionalidade de todas as possíveis interpretações de certo texto normativo.<sup>98</sup>

Evidencia-se, portanto, que na interpretação conforme a constituição declara-se que uma lei é constitucional de acordo com a interpretação que lhe é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, e na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem-se a expressa exclusão, por inconstitucionalidade de hipóteses de incidência de aplicação do dispositivo impugnado, porém sem a sua alteração pragmática do texto legal.<sup>99</sup> Confira:

Portanto, a interpretação conforme à Constituição corresponde a um juízo positivo a respeito de um significado válido atribuível a uma norma infraconstitucional. Já a declaração de nulidade parcial sem redução de texto implica um juízo negativo, indicando um significado a ser suprimido.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Por fim, a partir da análise dos julgamentos das ADI 419 e 939, conclui-se que o Supremo vem construindo uma jurisprudência no sentido de dar maior autonomia à declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto como técnica de decisão, mostrando também que esse foi o intuito do legislador ao fazer uma clara separação entre as técnicas na lei 9.868/99 em seu artigo 28, afastando-se, assim, o STF da posição inicialmente fixada que equiparava ambas as técnicas.<sup>101</sup>

#### **2.4 Declaração de constitucionalidade com apelo ao legislador (lei ainda constitucional) (sem redução de texto)**

A declaração de constitucionalidade com apelo ao legislador, também conhecida como declaração de lei ainda constitucional em trânsito para a inconstitucionalidade ou como declaração de inconstitucionalidade progressiva, encontra-se no grupo das decisões alternativas, haja vista que não se afige pura e simplesmente a constitucionalidade da lei.

O doutrinador Marcelo Novelino aponta que “são situações constitucionais imperfeitas que se situam em estágio intermediário entre a constitucionalidade plena e a inconstitucionalidade absoluta”.<sup>102</sup>

Nesta técnica, a constitucionalidade é amparada por uma situação de fato que se modifica no tempo, e por essa razão, posteriormente, finalizada essa situação, a norma será inconstitucional.<sup>103</sup> Assim sendo, é reconhecido o estado imperfeito da norma, que a levaria a uma declaração de inconstitucionalidade, conquanto, as circunstâncias de fato fazem com que este estado imperfeito não seja suficiente para torná-la inconstitucional.<sup>104</sup> Preceitua, assim, a doutora de direito Patrícia Perrone e o ministro Roberto Barroso:

Em algumas circunstâncias, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de determinados diplomas legais, enquanto subsistente a situação de fato que a justificava, mas sinalizou que,

<sup>101</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>102</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2010. p. 238.

<sup>103</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1494.

<sup>104</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1495.

finda tal situação, a norma se tornaria inconstitucional supervenientemente.<sup>105</sup>

O maior exemplo dessa técnica encontra-se na decisão proferida no Habeas Corpus 70514 em que se declarou constitucional a lei que concedia prazo em dobro em matéria penal para a Defensoria Pública, até que esses órgãos estivessem estruturados.

Neste caso, o Ministério Público defendia que o prazo concedido à Defensoria violava a igualdade processual. Entretanto, o Supremo decidiu que a norma ainda não era inconstitucional, tendo em vista que o *Parquet* é uma instituição muito mais organizada e dimensionada que a Defensoria. Dessa forma, o Tribunal ao reconhecer que os órgãos são desiguais, autorizou que a Defensoria tivesse um tratamento diferenciado para atender adequadamente a população, até que as circunstâncias estruturais e organizacionais se modificassem.<sup>106</sup>

Destarte, evidencia-se uma situação de fato que impede a declaração de inconstitucionalidade da lei, qual seja, a falta de estrutura da Defensoria Pública para atender os hipossuficientes, em comparação com o *Parquet*, porém, com a modificação circunstancial da Defensoria, a norma tornar-se-á inconstitucional supervenientemente.

Outra decisão que utiliza da declaração de constitucionalidade de lei ainda constitucional é a proferida no RE 341.717<sup>107</sup>. Este caso cinge-se no art.68, CPP que

<sup>105</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 70514-6/RS**. Relator: Ministro Sydney Sanches, 23 de março de 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>. Acesso em: 20 mar. 2020. Não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível de organização do respectivo Ministério Público, que é a parte adversa, como órgão de acusação, no processo da ação penal pública.

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 341.717/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello, 05 de agosto de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609037>. Acesso em: 20 mar. 2020. Ministério Público. Ação civil *ex delicto*. Código de Processo Penal, art. 68. Norma ainda constitucional. Estágio intermediário, de caráter transitório, entre a situação de constitucionalidade e o estado de inconstitucionalidade. A questão das situações constitucionais imperfeitas. Subsistência, no Estado de São Paulo, do art. 68 do CPP, até que seja instituída e regularmente organizada a defensoria pública local. Recurso de agravo improvido.

aduz ser competência do Ministério Público ajuizar a ação civil, *ex delicto*, para os hipossuficientes. Ocorre que o Ministério Público se manifestou no sentido de que o artigo 68 do CPP seria incompatível com a Constituição de 88 que atribuiu à Defensoria o papel de defender no plano civil os mais necessitados (art. 134, CRFB/88).

Na mesma esteira do RE 147.776<sup>108</sup>, a Suprema Corte assentou que o artigo 68 CPP é uma norma ainda constitucional que está passando por um processo de inconstitucionalidade progressiva, tendo em vista que muitas Defensorias não foram criadas em certos estados e outras não estão em pleno funcionamento (circunstância fática que autoriza a manutenção da norma). Ocorre que quando todas Defensorias Públicas forem criadas e estiverem em pleno funcionamento o dispositivo não produzirá mais seus efeitos, tornando-se incompatível com a Constituição Federal.

Por fim, imperioso destacar que as decisões que utilizam desta técnica reconhecem uma situação de mutação que se associa ao apelo ao legislador, “para que produza uma nova norma antes da consolidação da inconstitucionalidade”.<sup>109</sup>

## 2.5 Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade (sem redução de texto)

A técnica de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade ou também conhecida como pronúncia de nulidade diferida<sup>110</sup> ou como declaração de

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Recurso Extraordinário n. 147.776/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 19 de maio de 1998. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740871/recurso-extraordinario-re-147776-sp>. Acesso em: 20 mar. 2020. 2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal – constituindo modalidade de assistência judiciária – deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que – na União ou em cada Estado considerado –, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328.

<sup>109</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>110</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

inconstitucionalidade de caráter restritivo<sup>111</sup> faz parte do grupo das decisões alternativas, uma vez que a declaração da inconstitucionalidade não leva a uma pronúncia de nulidade da norma.<sup>112</sup>

Esta técnica pode ser verificada em 3 (três) situações. A primeira delas é quando a declaração de inconstitucionalidade é realizada em uma ação direta interventiva, uma vez que o Supremo Tribunal está limitado a reconhecer a violação de um princípio constitucional sensível, sendo o papel do Presidente da República desconstituir a referida violação,<sup>113</sup> ou seja, o Tribunal profere uma sentença meramente declaratória de existência da violação constitucional.<sup>114</sup>

Outra situação de incidência desta técnica é na declaração de inconstitucionalidade por omissão total, já que não se declara a inconstitucionalidade de uma norma e sim a falta desta, assim, não há o que anular pois a inconstitucionalidade recai sobre a ausência da norma.<sup>115</sup>

Ademais, a referida técnica ocorre quando o Tribunal reconhece a inconstitucionalidade da norma, porém mantém seus efeitos por um período. Conforme aduz o Ministro Roberto Barroso:

Quando o tribunal reconhece a incompatibilidade de uma norma com a Constituição, mas mantém os seus efeitos, prospectivamente, durante certo período, e formula apelo ao legislador para que, dentro desse período, atue, produzindo uma norma que se ajuste ao parâmetro constitucional, sob pena de, não o fazendo, ensejar uma situação de vácuo normativo que poderá ser prejudicial à comunidade de modo geral.<sup>116</sup>

Esta última situação de manutenção da norma declarada inconstitucional por um período pode ser evidenciada também quando ocorre a omissão parcial, e a

---

<sup>111</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1505.

<sup>112</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. op. cit. p. 306.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. op. cit. p. 1507.

<sup>115</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. op. cit. p. 306.

<sup>116</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 108.

aplicação da lei seria “indispensável no período de transição até a aplicação de uma nova lei.”<sup>117</sup>

Como exemplo, a declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de uma lei que fixa salário mínimo, haja vista que o valor fixado não deu plena efetividade ao direito estabelecido constitucionalmente. Neste caso, anular a lei seria mais gravoso para situação, uma vez que não teria lei para se aplicar, deixando um vácuo legislativo. Assim, mantém-se a lei por um período até que o legislador venha fazer uma nova.<sup>118</sup>

Por fim, é imperioso salientar que a declaração de inconstitucionalidade sem a pronuncia de nulidade está associada a um apelo ao legislador, tendo em vista que ao manter a legislação declarada inconstitucional no ordenamento jurídico, realiza-se uma exortação ao legislativo para agir, e produzir uma norma compatível com a Carta Magna.<sup>119</sup>

---

<sup>117</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1513.

<sup>118</sup> *Ibidem*.

<sup>119</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

### 3 LEVANTAMENTO DE QUAIS TÉCNICAS FORAM UTILIZADAS NO ANO DE 2019

O objetivo principal deste capítulo é realizar o levantamento das técnicas de decisões utilizadas, no controle concentrado de constitucionalidade, ao longo do ano de 2019, utilizando como lapso temporal a data de julgamento (01/01/2019 a 31/12/2019) dos processos julgados no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa realizada foi através do mapeamento de todos os acórdãos de mérito proferidos em sede de controle concentrado. O resultado final foi de 352 (trezentas e cinquenta e duas) ADIs, 34 (trinta e quatro) ADPFs, 5 (cinco) ADCs e 5 (cinco) ADOs.<sup>120</sup>

Divide-se o capítulo em subcapítulos por cada técnica de decisão, demonstrando a quantidade de decisões proferidas e quais foram as de maior relevância.

Registre-se que não foi encontrado nenhum acórdão que utilizasse da declaração de constitucionalidade com apelo ao legislador (lei ainda constitucional) no ano de 2019. Esta técnica é pouco utilizada em sede de controle concentrado, sendo assim, seus principais casos de incidência são do controle difuso de constitucionalidade, como bem exemplifica o RE 341.717, de Relatoria do Min. Celso de Mello.<sup>121</sup>

Primeiramente, serão abordadas as técnicas alternativas, para depois passar para as técnicas conclusivas, que são as que possuem maior número de acórdãos proferidos.

<sup>120</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5965**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=adi%20ou%20adc%20ou%20adpf%20ou%20ado&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&julgamento\\_data=01012019-31122019&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=adi%20ou%20adc%20ou%20adpf%20ou%20ado&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&julgamento_data=01012019-31122019&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 341.717/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello, 05 de agosto de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609037>. Acesso em: 20 mar. 2020.



### 3.1 Da declaração de constitucionalidade com interpretação conforme à constituição

A partir da análise de todos os acórdãos verificou-se que 29 (vinte e nove) deles possuem o termo “interpretação conforme a constituição”.

No anexo 1 estão as 29 (vinte e nove) acórdãos discriminados com suas partes dispositivas ou a ementa que mencionam a referida técnica.<sup>122</sup>

Após uma leitura dos acórdãos encontrados, verificou-se que 19 (dezenove) deles que realmente utilizaram da técnica. Os acórdãos que não utilizaram da interpretação conforme apresentaram o termo seja através de um voto vencido ou de um pedido realizado pelo requerente.

Segue os 19 (dezenove) processos em que foi adotada a interpretação conforme à constituição pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2019:

Tabela 1

1. ADI 5971	2. ADI 6039 MC	3. ADI 5646	4. ADI 6012
5. ADI 4317	6. ADI 2211	7. ADI 2405	8. ADI 5855
9. ADI 5592	10. ADI 6086	11. ADI 2998	12. ADI 1601
13. ADI 5653	14. ADI 5624 MC-Ref	15. ADI 5139	16. ADI 2811
17. ADI 5346	18. ADI 282	19. ADI 6032	

No acórdão proferido na ADI 5139, debateu-se o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual de Alagoas n. 7.508/2013 que obrigava a instalação de cadeiras adaptadas para portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida com o número mínimo ou igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala de aula em todas as instituições de ensino do estado.

<sup>122</sup> Conforme Tabela 5 – tabela com as decisões que mencionaram a técnica de interpretação conforme à constituição.

Ocorre que da redação imprecisa do artigo pode-se aferir que exigia que todas as cadeiras deveriam ser adaptadas para os PNE`s. O Supremo demonstrou que esta leitura implicaria na violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substantivo, previstos no art. 5º, inciso LIV, ao passo que o universo de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida é significativamente menor ao total de alunos matriculados, o que acarretaria em um ônus financeiro excessivo.<sup>123</sup>

Assim, declarou-se constitucional o artigo desde que sua interpretação seja a de que a expressão “o número de alunos regularmente matriculados em cada sala”, se refira à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala. Desta forma, o Tribunal conferiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual alagoana, ao ajustar o significado da norma, tornando-a compatível com a Carta Magna.

Outro acórdão a ser comentado é o da ADI 5646. Esta foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a expressão “de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal” constante do art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe. Argumentou-se que tal dispositivo representa violação ao art. 125, § 2º, da CRFB/1988, pois o controle de constitucionalidade estadual tem por objetivo o exame de compatibilidade entre os atos normativos municipais e a respectiva Constituição estadual. Confira-se:

Art. 106. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, e de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da Estadual.

O Supremo Tribunal julgou o dispositivo constitucional restringindo a constitucionalidade da expressão à interpretação de que o Tribunal de Justiça pode julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal desde que a norma seja de reprodução obrigatória, uma vez

---

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5139**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 14 de agosto de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

que as normas de observância obrigatória são compulsórias aos Estados-membros, integrando também o ordenamento constitucional no plano estadual.

Dessa forma, mais uma vez verifica-se que a técnica de decisão foi utilizada para manter a norma no ordenamento, restringindo os seus efeitos, ou seja, condicionando sua constitucionalidade à um sentido, no caso em tela, condicionando que a norma utilizada como parâmetro seja de reprodução obrigatória.

Outro caso é o da ADI 6039 em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da Lei Estadual n. 8.008/2018 do Rio de Janeiro que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher.

Acontece que o requerente afirma que a restrição imposta pela norma prejudica a persecução penal, uma vez que os médicos legislas não estão conseguindo realizar os exames em tempo adequado, devendo a norma ser declarada materialmente inconstitucional.

Assim, o Supremo decidiu, utilizando-se da técnica de interpretação conforme, declarar a constitucionalidade da norma desde que a realização de exame por legista mulher não seja um óbice ou retardamento na realização da diligência, em consonância com o disposto no art. 249 do CPP (art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência), “mantendo-se o dever estatal para fins de responsabilidade na proteção da criança, mas não para obstar a produção da prova”.<sup>124</sup>

Importante trazer o julgado da ADI 2.998 em que se discutia a constitucionalidade do art. 161, parágrafo único, do Código de Transito Brasileiro (CTB), uma vez que este artigo possibilita a edição de resoluções pelo Conselho

---

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6039**. Relator: Ministro Edson Fachin, 31 de julho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5577712>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Nacional de Trânsito – Contran, com a possibilidade de, nelas, estar prevista a imposição de sanções administrativas, violando o princípio da legalidade<sup>125</sup>, *in verbis*:

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Destarte, ficou assentando que o art.161 do CTB, parágrafo único, deveria ser considerado constitucional se fosse afastado do seu sentido a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito.<sup>126</sup>

Para considerar a constitucionalidade da norma o Tribunal utilizou-se da técnica de interpretação conforme à constituição. A interpretação conforme ajusta o significado da norma para que se torne compatível com a Carta Magna. Entretanto, neste caso, o significado do dispositivo não foi ajustado e sim afastado.

Quando se afasta um significado por considera-lo inconstitucional, incorre na técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, que se difere da interpretação conforme, consoante disposto anteriormente, uma vez que o próprio legislador tratou-as de forma distinta no art. 28, parágrafo único da lei 9.868/99.

Igualmente ocorreu no julgamento da a ADI 2811. Impugnava-se o art. 16 da lei estadual do Rio Grande do Sul n. 11.829/2002, por contrariar o art. 155, § 2º, XII, alínea g, da CF, que dispõe sobre o ICMS. O Supremo decidiu por manter a constitucionalidade do artigo, porém excluindo a incidência do ICMS, confirma ementa:

Na ausência da lei a que se refere o art. 146, III, c, da Constituição, que estabelece que lei complementar disporá sobre o adequado tratamento do ato cooperativo, os Estados-Membros podem exercer sua competência residual de forma plena, inclusive instituindo isenção de tributos estaduais para operações entre cooperativas, como fez o

<sup>125</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2998**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 31 de julho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2998**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 31 de julho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

art. 16 da Lei Estadual 11.829/2002. Todavia, a norma deve receber interpretação conforme para excluir do seu alcance o ICMS, uma vez que, nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos a esse imposto dependem de prévia deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal.<sup>127</sup>

Assim, mais uma vez utilizaram da interpretação conforme para afastar um significado ou uma situação da norma, o que é, na verdade, a técnica de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Com estes últimos casos fica evidente a dificuldade que o Tribunal ainda enfrenta para realizar a diferenciação das técnicas no controle de constitucionalidade e a importância da presente pesquisa para delimitá-las.

### 3.2 Da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto

No tocante a esta técnica de decisão no controle concentrado de constitucionalidade foram encontradas 2 (duas) ADIs julgadas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quais sejam ADI 5733 e ADI 170.

Nesta ADI de número 5733 a controvérsia cingia-se a análise da constitucionalidade da Lei do Estado do Amazonas que instituiu adicional nas alíquotas do ICMS.

Em especial, pugnava-se pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei por violar o princípio da Anterioridade Tributária, previsto no art. 150, III, alínea b, da CF, ante a tributação no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu.<sup>128</sup>

Ficou assentando pelo Tribunal que o adicional nas alíquotas do ICMS viola o Princípio da Anterioridade Tributária, uma vez que a incidência do adicional se deu no mesmo exercício financeiro que o instituiu, ano de 2017. Assim, declarou-se

---

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2811**. Relator: Ministra Rosa Weiber, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5733**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

inconstitucional o adicional de alíquota de ICMS realizado no exercício financeiro de 2017.<sup>129</sup>

Como no exercício seguinte (ano de 2018) era possível a incidência do adicional das alíquotas no ICMS, uma vez que respeitava o Princípio da Anterioridade, sendo, assim, constitucional, não seria cabível declarar a norma como um todo inconstitucional, retirando-a do ordenamento por completo.

Assim, o Tribunal utilizou da referida técnica para excluir a hipótese do ano de 2017 de aplicação do âmbito de incidência da norma que faz com que ela fosse considerada inconstitucional, ou seja, o Supremo afastou da norma uma situação por violar a Constituição, e, assim, não afastou a norma por completo. Confira:

Não há dúvida, portanto, de que a incidência do adicional nas alíquotas do ICMS dentro do mesmo exercício financeiro no qual foi publicada a Lei que o instituiu (2017) viola o Princípio da Anterioridade Tributária (art. 150, III, “b”, da CF). Dessa feita, o adicional de alíquota de ICMS instituído pela norma impugnada somente incidirá no exercício financeiro seguinte, preservada a sua eficácia para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2018, alcançando a declaração de inconstitucionalidade apenas aqueles realizados entre 1º de julho de 2017 (data de vigência da norma) e 31 de dezembro de 2017. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e, nessa parte, JULGO-A PROCEDENTE para declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º da Lei 4.454/2017 do Estado do Amazonas, restringindo-se o pronunciamento apenas aos fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2017.<sup>130</sup>

Na ADI 170 julgada pelo Supremo em março de 2019 foram impugnados diversos dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e a 2 (dois) deles foi conferida a técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

---

<sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5733**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>130</sup> Ibidem.

Nesta ação a controvérsia principal foi em torno da competência dos poderes estaduais e a necessidade de observar o princípio da simetria pela Assembleia Constituinte originaria estadual.<sup>131</sup>

O art. 96, inciso I, alínea c, da Constituição Federal disciplina que compete privativamente aos tribunais promover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição.

Além disso, é cediço que o provimento do cargo de desembargador nas vagas correspondentes aos juízes de carreira é da competência dos Tribunais de Justiça.<sup>132</sup>

Deste modo, os dispositivos da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte que condicionaram o provimento dos juízes de carreira à aprovação pelo Poder Executivo foram considerados inconstitucionais.<sup>133</sup>

Declarou-se a nulidade parcial sem redução de texto do trecho “os Desembargadores do Tribunal de Justiça”, presentes no art. 74 e no Art. 64, XIV da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte para excluir do trecho os Desembargadores do Tribunal de Justiça provenientes de vaga destinada aos juízes de carreira.<sup>134</sup>

Assim, manteve-se o texto uma vez que o provimento das vagas correspondentes ao quinto constitucional, por não se tratar de provimento de cargo de juiz de carreira, fica a cargo do Chefe do Poder Executivo (art. 94, parágrafo único, da CF)<sup>135</sup>, excluindo, somente o significado que era contrário à Constituição.

Em ambas as ações diretas que utilizaram desta técnica o Supremo suprimiu um significado que afronta a Constituição, porém manteve o texto normativo.

---

<sup>131</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 170.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>132</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 170.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>135</sup> Ibidem.

### 3.3 Da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade

A declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade foi encontrada em 1 (uma) ADI, ADI 4142, julgada pelo Supremo Tribunal no ano de 2019.

Antes de comentá-la é importante ressaltar que a mesma não foi utilizada como se fosse a técnica de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, e sim como modulação dos efeitos temporais.

Neste contexto, imperioso diferenciar a técnica de declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade da modulação de efeitos temporais. Confira:

Se, nos casos em que se pretende preservar efeitos passados, utiliza-se a técnica da restrição dos efeitos retroativos, quando se deseja manter os efeitos da lei não se declara a sua nulidade, ainda que se pronuncie a sua inconstitucionalidade.<sup>136</sup>

A ADI 4142 foi proposta em face da Lei Complementar n. 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 93, de 03.11.1993.<sup>137</sup>

A lei impugnada estabeleceu novas atribuições aos membros do Ministério Público de Rondônia que violavam os arts. 127, §2º, e 128, §5º da CF que dispõem sobre autonomia e independência do Parquet, facultando aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.<sup>138</sup>

Desta feita, o tribunal mesmo declarando a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado manteve os seus efeitos prospectivamente, durante 120 dias

<sup>136</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 4. ed. 2015, p. 1.275 apud MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4142**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>138</sup> Ibidem.



para se permitir que, em tempo razoável, sejam reestruturadas as funções do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e do Ministério Público local.<sup>139</sup>

Portanto, a lei foi declarada inconstitucional, mas com seus efeitos preservados por um prazo, uma vez que se não o fizesse seria mais prejudicial realizar a nulidade total do dispositivo.

### 3.4 Da declaração de constitucionalidade (sem redução de texto)

A técnica da declaração de constitucionalidade, técnica conclusiva, é bastante utilizada. Das 5 (cinco) ADCs encontradas 3 (três) utilizaram da referida técnica, ao julgar procedente a ação. Das 34 (trinta e quatro) ADPFs, 3 (três) declararam a constitucionalidade, e das 352 (trezentas e cinquenta e duas) ADIs, 78 (setenta e oito) foram para declarar a constitucionalidade ao julgá-las improcedente, totalizando 84 (oitenta e quatro) processos.

Confira os 84 (oitenta e quatro) processos no controle concentrado que adotaram a declaração de constitucionalidade (sem redução de texto):

Tabela 2

1. ADC 57	2. ADC 26	3. ADC 11	4. APDF 364	5. APDF 77	6. ADI 4306
7. ADI 4183	8. ADI 3250	9. ADI 2856	10. ADI 5182	11. ADI 2485	12. ADI 2658
13. ADI 5803	14. ADI 2934	15. ADI 3419	16. ADI 5940	17. ADI 2297	18. ADI 3968
19. ADI 5046	20. ADI 5490	21. ADI 5542	22. ADI 2044	23. ADI 4610	24. ADI 4461
25. ADI 3285	26. ADI 3799	27. ADI 2049	28. ADI 5005	29. ADI 4406	30. ADI 5752
31. ADI 4134	32. ADI 5560	33. ADI 2080	34. ADI 4974	35. ADI 3297	36. ADI 2095
37. ADI 3886	38. ADI 5857	39. ADI 2333	40. ADI 3534	41. ADI 4975	42. ADI 4846

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4142**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

43. ADI 2177	44. ADI 4174	45. ADI 3145	46 ADI 4021	47. ADI 2354	48. ADI 3740
49. ADI 2266	50. ADI 758	51. ADI 4615	52. ADI 4629	53. ADI 3646	54. ADI 4745
55. ADI 5470	56. ADI 4337	57. ADI 1777	58. ADI 1724	59. ADI 3653	60. ADI 1229
61. ADI 1629	62. ADI 3994	63. ADI 5142	64. ADI 3174	65. ADI 5833	66. ADI 3874
67. ADI 5572	68. ADI 5873	69. ADI 4403	70. ADI 4580	71. ADI 2256	72. ADI 2241
73. ADI 2261	74. ADI 6087	75. ADI 4941	76. ADI 3446	77. ADI 4908	78. ADI 2127
79. ADI 5646	80. ADI 807	81. ADI 3037	82. ADI 5745	83. ADI 2250	84. ADPF 24

No julgamento da ação direta de constitucionalidade n. 57, discutia-se sobre posicionamentos divergentes na Justiça do Trabalho acerca da aplicação do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995.

O dispositivo autoriza as concessionárias de serviço público a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

O TST e TRT, em grande maioria, afastavam a aplicação da norma sob o fundamento de que inexistia competência do dispositivo para regulamentar relações de trabalho de direito privado e da Súmula 331 do TST<sup>140</sup>, a qual “restringe a terceirização por parte de empresas privadas e da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as concessionárias de serviços públicos”.<sup>141</sup>

Desta feita, declarou-se a constitucionalidade do art. 25, §1º, da Lei n. 8.987/1995, uma vez que a jurisprudência do Supremo já reconheceu que é

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Constitucionalidade n. 57**. Relator: Ministro Edson Fachin, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>141</sup> Ibidem.

constitucional a terceirização (i) em qualquer atividade econômica e também (ii) de “atividade- fim”, o que afasta a súmula 331 do TST.<sup>142</sup>

No julgamento da ADI 3174 discutia-se a constitucionalidade da criação de cargos de comissão de Auxiliar de Juiz criado pelas Leis Complementares do Estado de Sergipe n. 55/2000, n. 73/2002, n. 78/2002 e n. 84/2003.<sup>143</sup>

Ficou assentado que o cargo de Auxiliar de Juiz é função típica de assessoramento, exigindo-se a relação de confiança entre quem ocupa o cargo e o juiz que o nomeia, o que está em consonância com o art. 37, V da Constituição Federal, portanto, o Supremo julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade das leis complementares impugnadas.<sup>144</sup>

Ocorre que neste julgado da ADI 3174, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber proferirem voto divergente utilizando-se da técnica da declaração de inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade. Confira:

Julgavam a ação direta parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, por omissão parcial, consistente na possibilidade de provimento dos cargos criados de Auxiliar de Juiz por servidores ocupantes de cargos efetivos (inciso V do art. 37 da Constituição da República).

Importante verificar que no mesmo julgamento, surgem diferentes interpretações acerca de como julgar a constitucionalidade de uma norma.

Assim, ocorre que no mesmo caso há a possibilidade de enquadramento de diversas técnicas decisórias, motivo pelo qual é tão importante o presente estudo para compreender qual se encaixa melhor em cada situação.

---

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Constitucionalidade n. 57**. Relator: Ministro Edson Fachin, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>143</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3174**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>144</sup> Ibidem.

### 3.5 Da declaração total de inconstitucionalidade (com redução de texto)

Os acórdãos que utilizaram da declaração de inconstitucionalidade total (técnica conclusiva) foram analisados a partir da declaração de nulidade integral do dispositivo normativo, seja ele um artigo, parágrafo ou alínea.

Partindo da análise dos acórdãos, verifica-se que das 34 (trinta e quatro) ADPFs, 5 (cinco) declaram a inconstitucionalidade total de certo dispositivo. Em relação as ADIS, das 352 (trezentos e cinquenta e duas), 144 (cento e quarenta e quatro) efetivamente utilizaram da declaração de inconstitucionalidade total, quase metade das ADIS.

A técnica mais utilizada no ano 2019 foi a declaração de inconstitucionalidade total, que retira do ordenamento jurídico norma que confronte a Constituição Federal, totalizando 149 (cento e quarenta e nove) processos em que esta técnica foi aplicada, confira:

Tabela 3

1. ADPF 310	2. ADPF 222	3. ADPF 235	4. ADPF 449
5. ADPF 446	6. ADI 5965	7. ADI 2821	8. ADI 4991
9. ADI 3478	10. ADI 1220	11. ADI 2421	12. ADI 5616
13. ADI 3550	14. ADI 5704	15. ADI 4758	16. ADI 5476
17. ADI 5409	18. ADI 4733	19. ADI 5173	20. ADI 5003
21. ADI 6211	22. ADI 4714	23. ADI 3980	24. ADI 6083
25. ADI 3532	26. ADI 5838	27. ADI 5455	28. ADI 4156
29. ADI 5290	30. ADI 5908	31. ADI 5174	32. ADI 4539
33. ADI 5816	34. ADI 5341	35. ADI 4736	36. ADI 5696
37. ADI 5949	38. ADI 4658	39. ADI 3191	40. ADI 5211
41. ADI 5087	42. ADI 2151	43. ADI 3623	44. ADI 5792

45. ADI 2908	46. ADI 3936	47. ADI 4396	48. ADI 4545
49. ADI 5450	50. ADI 3217	51. ADI 2367	52. ADI 3554
53. ADI 3539	54. ADI 4705	55. ADI 3845	54. ADI 3786
57. ADI 5541	58. ADI 4827	59. ADI 5799	60. ADI 5872
61. ADI 5895	62. ADI 5091	63. ADI 6059	64. ADI 6000
65. ADI 3870	66. ADI 5568	67. ADI 5574	68. ADI 2958
69. ADI 5774	70. ADI 3519	71. ADI 2483	72. ADI 3770
73. ADI 4769	74. ADI 5536	75. ADI 5786	76. ADI 4748
77. ADI 5760	78. ADI 5041	79. ADI 5768	80. ADI 5499
81. ADI 5520	82. ADI 3676	83. ADI 6007	84. ADI 4090
85. ADI 5830	86. ADI 5402	87. ADI 4648	88. ADI 2077
89. ADI 4659	90. ADI 3984	91. ADI 4985	92. ADI 5778
93. ADI 5467	94. ADI 6072	95. ADI 3779	96. ADI 2319
97. ADI 3499	98. ADI 5184	99. ADI 5171	100. ADI 5663
101. ADI 3866	102. ADI 4401	103. ADI 4272	104. ADI 2357
105. ADI 5700	106. ADI 5739	107. ADI 4338	108. ADI 2752
109. ADI 1147	110. ADI 3456	111. ADI 5876	112. ADI 3966
113. ADI 4143	114. ADI 2700	115. ADI 2828	116. ADI 3434
117. ADI 2299	118. ADI 422	119. ADI 4416	120. ADI 4826
121. ADI 4062	122. ADI 2324	123. ADI 4945	124. ADI 4555
125. ADI 5610	126. ADI 3713	127. ADI 5916	128. ADI 4643
129. ADI 2553	130. ADI 3698	131. ADI 4816	132. ADI 5521
133. ADI 751	134. ADI 3072	135. ADI 5176	136. ADI 5800
137. ADI 5897	138. ADI 5323	139. ADI 5007	140. ADI 1246

141. ADI 3829	142. ADI 4449	143. ADI 5262	144. ADI 5215
145. ADI 5709	146. ADI 4704	147. ADI 1240	148. ADI 1934
149. ADI 4445			

Na ADI 5792 impugnava-se a Lei Distrital n. 5.853/2017, que “assegura ao consumidor tempo de pelo menos 30 minutos para a saída do estacionamento após o pagamento da tarifa”.

A Lei Distrital foi considerada inconstitucional formalmente e materialmente pelo tribunal. Quanto a inconstitucionalidade formal é devido ao fato de que o Supremo já tem jurisprudência no sentido de que leis estaduais que tratem sobre a regulamentação de estacionamentos, invade a competência da União para legislar sobre o direito Civil, conforme art. 22, I, CF.<sup>145</sup>

O Supremo considerou materialmente inconstitucional a referida lei pois o motivo da norma era assegurar um tempo razoável ao consumidor para se deslocar até seu veículo na saída do estacionamento. Ocorre que o tempo de 30 minutos foi considerado desproporcional e isto interfere na atividade empresarial, violando o. art. 170, caput, CF que dispõe sobre o princípio da livre concorrência.<sup>146</sup>

Assim, o Supremo ao julgar a ADI 5792 retirou por completo a norma do ordenamento jurídico (declaração total de inconstitucionalidade).

Neste caso, se o Tribunal optasse por manter a norma no ordenamento jurídico e a inconstitucionalidade fosse somente material, poderia o aplicar do direito utilizar da técnica de interpretação conforme, que foi abordada anteriormente.

Desta forma, a Lei Distrital seria considerada constitucional desde que o tempo estipulado para se deslocar até o carro fosse razoável e proporcional,

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5792**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 30 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>146</sup> Ibidem.

condicionando a constitucionalidade do dispositivo a um significado compatível com a Constituição.

Poderia a Suprema Corte, dentro da técnica da interpretação conforme optar também pela decisão manipulativa substitutiva, ou seja, além de declarar a constitucionalidade da norma de acordo com o sentido conferido, declararia inconstitucional somente o tempo estipulado de 30 minutos, substituindo-o por outro tempo que seja razoável, como exemplo 10 minutos.

Assim, verifica-se as diversas possibilidades de escolha das técnicas de decisões, devendo o Supremo Tribunal optar pela qual seja mais benéfica ao caso concreto, respeitando sempre o princípio da Supremacia da Constituição Federal.

### **3.6 Da declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto**

A última técnica a ser abordada é a declaração parcial de inconstitucionalidade (técnica conclusiva) em que a parte do texto da norma (artigo, parágrafo ou alínea) é declarada inconstitucional.

A grande maioria dos acórdãos que utilizaram desta técnica, declararam uma expressão como inconstitucional, mantendo ainda em vigor uma parte da norma impugnada.

Esta técnica foi utilizada somente em ADIs, sendo que das 352 (trezentos e cinquenta e duas) analisadas 22 (vinte e duas) a utilizaram. Confira:

Tabela 4

1. ADI 5117	2. ADI 5348	3. ADI 4141	4. ADI 3631	5. ADI 3658	6. ADI 3023
7. ADI 4504	8. ADI 4898	9. ADI 3536	10. ADI 3094	11. ADI 5720	12. ADI 3417
13. ADI 3774	14. ADI 2986	15. ADI 4944	16. ADI 4088	17. ADI 5938	18. ADI 2964
19. ADI 241	20. ADI 5243	21. ADI 4345	22. ADI 4606		

Na ADI 5117 julgada pelo Supremo Tribunal impugnava-se a expressão “e os agentes públicos a eles equiparados”, constante do art. 77, X, alínea a, da Constituição do Estado de Roraima, *in verbis*:

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: X - processar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Ocorre que a Constituição do Estadual, delega à deliberação legislativa ordinária definir quais seriam os “agentes públicos”, afrontando o disposto no art. 125, §1º da Constituição Federal, uma vez que compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça.

Assim, declarou-se inconstitucional a expressão apontada acima, mantendo o restante da norma, uma vez que somente esta parte era inconstitucional.

No julgamento da ADI 3094 pugnavam-se a inconstitucionalidade da expressão “ressalvados os atuais ocupantes”, do art. 512 da Lei n. 12.342/1994, do Estado do Ceará.<sup>147</sup> Confira:

Art. 512. Ressalvados os atuais ocupantes, não poderá ser nomeado para cargo em comissão o cônjuge e os parentes até o terceiro (3º) grau de qualquer membro do Poder Judiciário.

A norma impugnada possui como razão evitar o nepotismo. Ocorre que ao excepcionar aos atuais ocupantes a permanência no cargo, convalida o que pretende evitar. Esta expressão viola os princípios constitucionais da moralidade, pessoalidade e eficiência presentes no art.37, caput, da Constituição Federal.<sup>148</sup>

Neste sentido, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da expressão, mantendo o restante da norma. A parte que permaneceu é constitucional pois visa evitar o nepotismo, em consonância com o art. 37, caput da CF. Dessa forma, a

<sup>147</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3094**. Relator: Ministro Edson Fachin, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>148</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3094**. Relator: Ministro Edson Fachin, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.



declaração parcial de inconstitucionalidade foi a técnica decisória mais adequada para o caso em tela.

Ante exposto, esta técnica do controle concertado declara a nulidade somente da parte viciada não estendendo à norma como um todo, quando a parte não atingida pela inconstitucionalidade pode subsistir de forma autônoma.

### **3.7 Levantamento Geral das Técnicas de decisões**

Para concluir este capítulo, é necessário registrar um panorama geral dos acórdãos analisados e quais as técnicas de decisão utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

No total foram analisados 396 (trezentos e noventa e seis) acórdãos, no controle concentrado (ADC, ADPF, ADO e ADI), porém destes foram 287 (duzentos e oitenta e sete) acórdãos que utilizaram das técnicas decisórias.

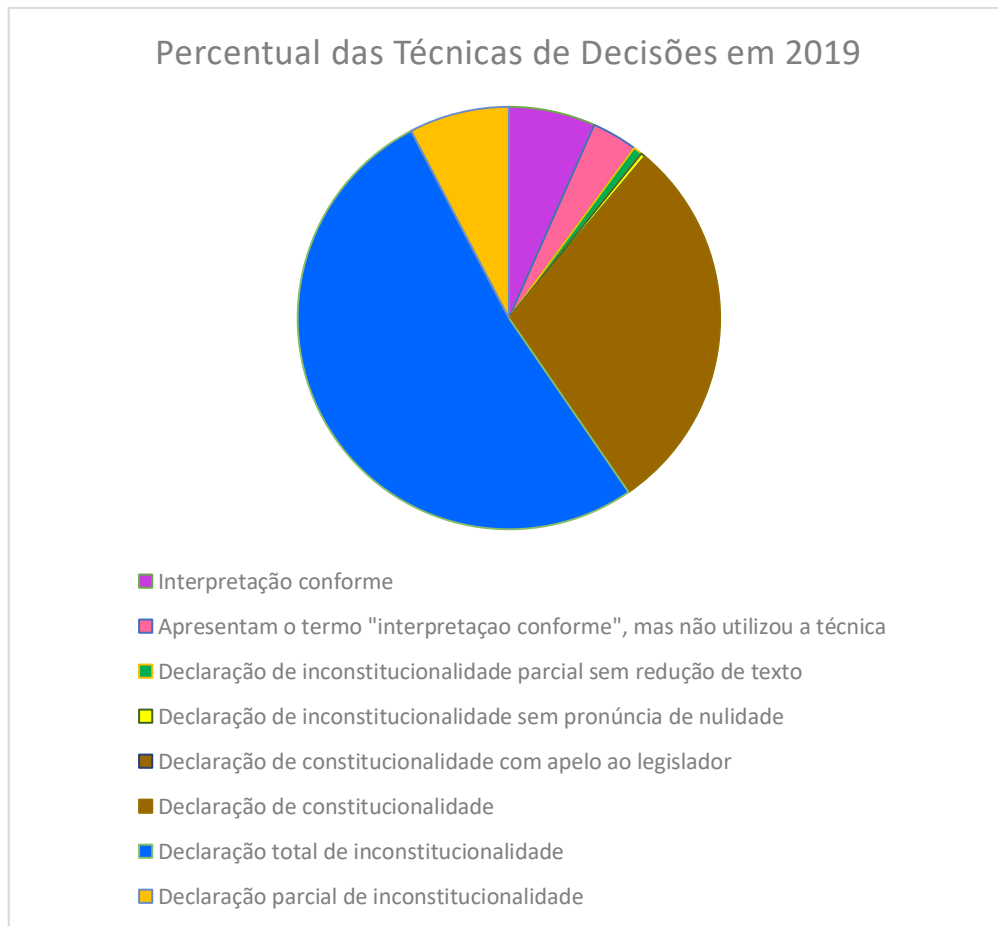
Em relação as APDFs, das 34 (trinta e quatro) encontradas, somente 8 (oito) utilizaram das técnicas de decisão, uma vez que as demais não se enquadraram em nenhuma das técnicas porque (i) não tratava-se da apreciação do mérito, podendo ser agravos regimentais ou embargos ou (ii) tratava-se do fenômeno de recepção.

Quanto as 5 (cinco) ADCs que foram encontradas, somente 3 (três) efetivamente analisavam o mérito da ação, enquadram-se na técnica da declaração de constitucionalidade.

Importante salientar que nenhuma das 5 (cinco) Ações Diretas por Omissão eram com julgamento de mérito, motivo pelo qual não foram utilizadas na presente pesquisa.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, das 352 (trezentas e cinquenta e duas), 276 (duzentos e setenta e seis) que realmente foram de mérito e utilizaram-se de alguma técnica de decisão.

Abaixo segue gráfico que demonstra o percentual de cada técnica aplicada pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade com julgamento de mérito realizado pelo Tribunal Pleno no ano de 2019.<sup>149</sup>



A partir da análise do gráfico conclui-se que as técnicas conclusivas foram as mais utilizadas, em especial a declaração de inconstitucionalidade total.

Em relação as técnicas alternativas, a mais utilizada foi a interpretação conforme, em seguida a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e por fim, a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade.

Conforme mencionado anteriormente, a declaração de inconstitucionalidade com apelo ao legislador não foi utilizada, motivo pelo qual não se encontra acima.

<sup>149</sup> Utilizou-se o número de 287 (duzentos e oitenta e sete) como o total de acórdãos (100%) para construção do gráfico.

Assim, verifica-se que o aplicador do direito tende a utilizar mais das técnicas “tradicionais, quais sejam as conclusivas, uma vez que as alternativas se encontram em um processo de construção, sendo que alguma delas ainda sequer são positivadas legalmente.

Imperioso salientar que através das técnicas decisórias alternativas, os aplicadores do direito mantêm em vigor a norma, mesmo que ela apresente alguma inconstitucionalidade.

Ante o exposto, é necessário aprofundar-se no estudo destas técnicas, para cada vez mais utiliza-las, uma vez que estas apresentam soluções distintas da nulidade total, mantendo as normas no ordenamento jurídico.

Tabela 5 – tabela com as decisões que mencionaram a técnica de interpretação conforme à constituição.

CLASSE PROCESSUAL/ NÚMERO	PARTE DISPOSITIVA/ EMENTA
ADI 5971	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.160/2018 DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.</p> <p>3. Ação Direta julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para <b>dar interpretação conforme à Constituição</b> ao art. 2º, I, da Lei 6.160/2018 do Distrito Federal, nos termos acima especificados.<sup>150</sup></p>
ADI 6086	<p>Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco. Código Estadual de Defesa do Consumidor. 3. Serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet são espécies do gênero telecomunicações, de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de</p>

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5971**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

	<p>inconstitucionalidade julgada procedente para conferir <b>interpretação conforme à Constituição</b> e excluir as prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel do âmbito de aplicação dos artigos 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei.<sup>151</sup></p>
ADI 6032	<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir <b>interpretação conforme à Constituição</b>.<sup>152</sup></p> <p>Unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir <b>interpretação conforme à Constituição</b> às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.<sup>153</sup></p>
ADI 4317	<p>Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL QUE EXTINGUE O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÃO A SER EXERCIDA POR TÉCNICOS JUDICIÁRIOS. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DOS SERVIDORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Inocorrência de usurpação de competência legislativa federal, pois a organização e a estrutura dos serviços auxiliares das Justiças dos Estados são matérias que se inserem na competência normativa estadual (CF/88, art. 96, I, b, e II, b). A competência da União para legislar sobre direito processual (CF/88, art. 22, I) só alcança as atividades-fim dos Oficiais de Justiça e, ainda assim, apenas quando relacionadas à condução do processo, não abrangendo a estrutura das carreiras, sua remuneração e os cargos correspondentes. 2. Não se tratando de atribuições de direção, chefia</p>

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6086**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>152</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6032**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 14 de setembro de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6032**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 14 de setembro de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

	<p>ou assessoramento, a escolha dos Técnicos Judiciários que exercerão as funções de Oficial de Justiça deve ocorrer com base em critérios objetivos, que assegurem a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade (CF/88, art. 37, caput). Precedentes: ADI 1.923, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux; ADI 4.938, rel. Min. Carmen Lúcia. 3. Procedência parcial do pedido para <b>conferir interpretação conforme a Constituição</b> ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 16.023, de 19.12.2008, do Estado do Paraná, de forma a explicitar que, havendo mais de um interessado por vaga, a designação dos Técnicos Judiciários incumbidos das funções de Oficial de Justiça deve ser precedida de um processo objetivo de escolha.<sup>154</sup></p>
ADI 5624 MC-Ref	<p>Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. <b>INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES.</b> ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO. I – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública. II – A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República. III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.<sup>155</sup></p> <p>Referendar a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para <b>conferir interpretação conforme à Constituição</b> ao art. 29, caput, XVIII, da Lei nº 13.303/2016, de modo a afirmar que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista, de suas subsidiárias ou controladas exige autorização legislativa, bem como prévia licitação pública, dispensada esta quando a alienação não implicar a perda de seu controle acionário; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que não referendavam a</p>

<sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4317**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 04 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5624**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

	cautelar, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário. <sup>156</sup>
ADI 6012	<p>GOVERNADOR DO MATO GROSSO DO SUL. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO POLICIAL. LIMITES MÁXIMOS MENSIS DIFERENCIADOS, CONFORME O CARGO TITULARIZADO PELO SERVIDOR DOCENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E INCISO I, DA CF). <b>INTERPRETAÇÃO CONFORME</b>, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA QUE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE DESENVOLVAM IDÊNTICAS ATIVIDADES DE ENSINO SEJA M REMUNERADOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A necessidade de formação e o aprimoramento profissional no âmbito da Administração Pública (art. 39, § 2º, da CF) permite o exercício de atividades de docência por parte dos próprios agentes públicos, os quais passam a desempenhar funções diversas para as quais foram investidos. 3. No caso, a compensação pelo exercício voluntário de função de magistério policial, em Academia de Polícia ou em outra área da segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, busca indenizar o exercício de atividade que, em rigor, não está incluída nas atribuições legais do cargo titularizado pelo docente, seja de Delegado ou outro pertencente à Polícia Judiciária Mato-grossense. 4. A norma impugnada cria inconstitucional diferenciação no cálculo da retribuição pelo exercício das mesmas atividades, mediante a fixação de tetos diferenciados, que acabam gerando pagamentos da retribuição em patamares distintos para servidores que desempenham idêntico magistério, em flagrante ofensa à isonomia (CF, art. 5º, caput e inciso I). 5. <b>Interpretação conforme a constituição</b>, no sentido de que a expressão “seu subsídio”, definidora do teto indenizatório pelo exercício da função de magistério, constante do § 1º ao art. 167 do Decreto 12.118/2006, diz respeito ao subsídio de Delegado de Polícia (inciso IV do dispositivo), independentemente da carreira originária daquele que exercer a função de magistério. 6. Definição de único e idêntico limite máximo mensal para a percepção da vantagem, aplicável a todos os profissionais de polícia que desempenhem atividades de ensino na</p>

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5624**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

	Academia de Polícia, independentemente do cargo que ocupam. 7. Medida. <sup>157</sup>
ADI 5592	Procedente o pedido formulado na ação direta para dar <b>interpretação conforme à Constituição</b> , sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, § 1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República. Votaram nesse mesmo sentido os Ministros. <sup>158</sup>
ADI 5653	Procedente a ação direta e declarar inconstitucionais as expressões “vitalícios”, “em único turno” e “que gozem de vitaliciedade”, previstas no art. 99 da Constituição de Rondônia, alterado pela Emenda Constitucional estadual nº 80, de 22.8.2012, e <b>conferir interpretação conforme</b> à referida norma para se ler: “a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deve ser feita pelo Governador do Estado, com base em lista triplíce encaminhada com o nome de integrantes da carreira”, conforme o § 3º do art. 128 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9. <sup>159</sup>
ADI 6149	Conferiam <b>interpretação conforme a Constituição</b> à expressão “em regime de 30 (trinta) horas” contida nos incisos III, IV e VI do art. 1º da Lei nº 8.315, de 19 de março de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja compreendida considerado o valor do piso salarial da categoria para a jornada de trinta horas semanais, excluída a interpretação atinente à fixação de jornada reduzida. <sup>160</sup>
ADI 6039 MC	O Tribunal, por maioria, concedeu a medida cautelar tão somente para dar <b>interpretação conforme</b> à parte final do § 3º do art. 1º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.008/2018, no sentido de reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência, atribuindo à decisão excepcionais efeitos <i>ex tunc</i> , a fim de resguardar as perícias

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6012**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5592**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 10 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5653**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>160</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6149**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

	que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros. <sup>161</sup>
ADI 282	e) julgou procedente a ação para <b>conferir interpretação conforme à Constituição</b> das expressões “após aprovação pela Assembleia Legislativa”, em relação aos “titulares do cargos indicados no inciso XIX, do art. 26 desta Constituição”, previstas no inciso VII do art. 66 da Constituição Estadual de Mato Grosso, de forma a legitimar o ato de nomeação dos interventores dos municípios, sem a necessidade de prévia aprovação da mencionada Casa Legislativa, nos termos do voto Relator. <sup>162</sup>
ADI 2405	Acordam em julgar parcialmente procedente a ação direta, e, na parte conhecida, confirmar a medida cautelar em menor extensão, declarando como inconstitucionais, com <b>interpretação conforme à Constituição</b> , sem redução de texto, o § 3º do art. 114, com relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores (IPVA); bem como o art. 117; a expressão "da Comissão de Dação em Pagamento" contida no parágrafo único do art. 122; o caput do art. 123, as alíneas a, b, c, d, e, f, e g, e parágrafo único; os §§ 2º e 3º do art. 124; a expressão "por órgão da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, podendo esta, para efetivação da avaliação, requisitar servidores especializados de outros órgãos públicos da Administração Direta e Indireta" , conforme o caput do art. 125; o § 2º do art. 125; a expressão "salvo se forem área de preservação ecológica e/ou ambiental", conforme o caput do art. 127; os §§ 1º e 4º do art. 127; o parágrafo único do art. 128; a expressão "sendo competente para transigir o Procurador-Geral do Estado" do art. 130; todos da Lei Estadual n. 6.537/1973, com a redação dada pelo art. 1º, III, da Lei n. 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; e ainda o art. 98 da Lei n. 6.537/1973, na redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei . 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; a expressão "por meio da Comissão de Dação em Pagamento, prevista no art. 123 da Lei n. 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e alterações, com a redação dada por esta lei", veiculada pelo § 2º do art. 4º da Lei n. 11.475/2000; o § 3º do art. 4º; o art. 6º; o caput do art. 7º e parágrafo único; e o art. 8º, todos da Lei n. 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; mantidos os demais dispositivos atacados, nos termos do voto do Relator. <sup>163</sup>

<sup>161</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6039**. Relator: Ministro Edson Fachin, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>162</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 282**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2405**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.



ADI 2998	Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. <sup>164</sup>
ADI 5646	5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe <b>interpretação conforme à Constituição</b> , a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual. Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República. <sup>165</sup>
ADI 2421	Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei n. 10.544/2000, do Estado de São Paulo. 3. Direito Financeiro. Transferências Constitucionais. Critérios de repasse de impostos estaduais aos municípios. 4. Inexistência de vício de iniciativa legislativa. Matéria de direito financeiro não incluída na iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Rol exaustivo de hipóteses de limitação da iniciativa legislativa parlamentar. 5. Campo restrito para a legislação estadual dispor sobre os critérios de distribuição de impostos estaduais. Art. 158, inciso II, da Constituição Federal. 6. <b>Interpretação conforme à Constituição no tocante a ¼ da quota parte do ICMS destinada aos municípios. Inviabilidade.</b> 7. Exclusão por completo de município da repartição do produto da arrecadação de ICMS. Impossibilidade. 8. Lei que define o cálculo dos repasses de forma progressiva, sem definir prazos, e delega ao Poder Executivo a regulamentação da Lei. Violação à autonomia financeira dos municípios. 9. Transferências constitucionais devem ser pautadas por critérios objetivos, de caráter vinculado, que assegurem a

<sup>164</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2998**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 31 de julho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>165</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5646**. Relator: Ministro Luiz Fux, 08 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

	regularidade e previsibilidade dos repasses. 10. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. <sup>166</sup>
ADI 1531	Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 25, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18.11.1994. Afastamento das atividades notariais e de registro em virtude de diplomação em mandato eletivo. <b>Pretensão de que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se admita o exercício do mandato de vereador municipal. Impossibilidade.</b> 3. O art. 54 da Constituição Federal estabelece como regra a incompatibilidade da atividade legiferante com o exercício de função ou cargo em entidades públicas ou privadas que utilizem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos. Exceções expressamente previstas no texto constitucional (arts. 38, III; e 56, I). 4. Princípio da simetria. Aplicação aos mandatos de deputado estadual e vereador. Art. 27, § 1º, e art. 29, IX, da Constituição. 5. Art. 5º, XIII, c/c 22, XVI, da Constituição. Exigência de lei de competência da União para o estabelecimento de restrição ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 6. Art. 236, § 1º, c/c art. 22, XXV, da Constituição. Atribuição ao legislador ordinário federal para regular as atividades dos notários e dos oficiais de registro. 7. Previsão, por meio de lei federal, da incompatibilidade do exercício simultâneo da atividade estatal de notários e registradores, exercida por meio de delegação, com a atividade legiferante. Possibilidade. 8. Revogação da medida cautelar concedida. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. <sup>167</sup>
ADI 5855	Por maioria, acordam em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta <b>para conceder interpretação conforme à Constituição</b> ao § 3º do artigo 29 e declarar a nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação" do § 4º do referido artigo 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, no sentido de possibilitar aos ofícios do registro civil das pessoas naturais a prestar outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. <sup>168</sup>

<sup>166</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2421**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1531**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 20 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5855**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

ADI 1601	Em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a interpretação conforme a Constituição das cláusulas primeira e parágrafos; terceira; quarta e quinta, do Convênio ICMS n. 120/1996, para assegurar a validade do convênio, no ponto em que autoriza a concessão de benefício de redução de alíquota interna de ICMS para 12%, apenas sobre o serviço de transporte aéreo de cargas e mala postal realizado no território da unidade da Federação (transporte intermunicipal), ressaltando a não incidência desse imposto sobre o transporte aéreo de passageiros, nos termos do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.600, Redator para o Acórdão o Ministro Nelson Jobim. <sup>169</sup>
ADI 4406	5. Inviável a interpretação conforme à Constituição, nos termos em que requerida. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para os direitos sociais, para os servidores públicos civis da União e para a autonomia universitária. <sup>170</sup>
ADI 4601 ED	2. O acórdão embargado deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º, parte final, da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, para declarar que o trecho “respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia aos ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos constitucionais, ante o entendimento de que o princípio do direito adquirido não pode ser invocado para albergar situações ofensivas à Constituição, como, na hipótese, aos princípios federativo, republicano, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade. <sup>171</sup>
ADI 4695	O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 152 da Lei Complementar Estadual 114/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019. <sup>172</sup>
ADI 2811	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar parcialmente procedente o

<sup>169</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1601**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 30 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>170</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4406**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 04 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>171</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4401**. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>172</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4695**. Relator: Ministro Edson Fachin, 09 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

	pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos <i>ex tunc</i> , dos arts. 4º e 6º; do parágrafo único do art. 10; e dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21; bem como dar <b>interpretação conforme</b> ao art. 16, para excluir do seu alcance o ICMS; todos da Lei nº 11.829, de 5 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, prejudicado o pedido liminar, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 18 a 24 de outubro de 2019, na conformidade da ata do julgamento. <sup>173</sup>
ADI 5058	Aos requerimentos de <b>interpretação conforme à Constituição</b> , com entendimento de que, em observância dos prazos de vigência dispostos pelos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a aplicação da imunidade tributária somente poderá ser admitida para operações envolvendo obras musicais e respectivos suportes físicos ou digitais, acaso ocorridas na Zona Franca de Manaus; ou de que se deverá excluir da expressão “suportes materiais ( ... ) que os contenham” qualquer “outro material ou instrumento que não sejam destinados exclusivamente à função de elemento de suporte ou acessório ao registro fonográfico ou vide fonográfico”, o que alcança eletroeletrônicos e outros aparatos de informática, deve se responder negativamente. Isso porque, como antes sustentado, as previsões constitucionais inovadoras não se apresentam vedadas, em nada afetando, de todo modo, o regime jurídico fiscal que atende a Zona Franca de Manaus.  Assim, CONHEÇO da Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-a IMPROCEDENTE. <sup>174</sup>
ADI 2908	Ante o exposto, pedindo vênias para divergir, em parte, da Relatora, voto pela parcial procedência da ação direta de inconstitucionalidade, para (i) declarar a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei do Estado de Sergipe nº 4.184/99 e (ii) dar ao inciso IV de seu art. 9º <b>interpretação conforme à Constituição Federal</b> , a fim de assentar que a multa moratória cobrada nos termos desse dispositivo deva se limitar a 20%. <sup>175</sup>
ADI 5121	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e

<sup>173</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2811**. Relator: Ministra Rosa Weber, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>174</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5058**. Relator: Ministra Rosa Weber, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>175</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2908**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

	das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta, e no mérito, julgar procedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. <sup>176</sup>
ADI 5346	Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de forma vitalícia" do art. 1º da Lei nº 13.219/2014 do Estado da Bahia, conferindo <b>interpretação conforme</b> ao texto remanescente, pela qual a prestação dos serviços de segurança e motorista fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que declaravam a inconstitucionalidade total do art. 1º da Lei nº 13.219/2014 do Estado da Bahia. <sup>177</sup>
ADI 2211	Bem como para dar <b>interpretação conforme</b> às Tabelas VI e X, item II, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. <sup>178</sup>
ADI 6149	Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em confirmar a medida cautelar em menor extensão e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com regime de 30 (trinta) horas", constante dos incisos III, IV e VI, do art. 1º da Lei n. 8.315/2019 do Estado do Rio de Janeiro; e a inconstitucionalidade do art. 9º do mesmo diploma normativo, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, que conferiam <b>interpretação conforme a Constituição</b> à expressão "em regime de 30 (trinta) horas" contida nos incisos III, IV e VI do art. 1º da Lei n. 8.315, de 19 de março de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja compreendida considerado o valor do piso salarial da categoria para a jornada de trinta horas semanais, excluída a interpretação atinente à fixação de jornada reduzida. <sup>179</sup>
ADI 5139	Por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir <b>interpretação conforme à Constituição</b>

<sup>176</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5121**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 16 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>177</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5346**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>178</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2211**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 04 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>179</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6149**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

	da República ao parágrafo único do art. 2º da Lei do Estado de Alagoas nº 7.508/2013, para que se entenda que a expressão "número de alunos regularmente matriculados em cada sala" se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala, nos termos do voto da Relatora. <sup>180</sup>
--	---

---

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5139**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mitigação do princípio da nulidade vem sendo utilizada pelo Tribunal Constitucional, assim, surgem novas técnicas de decisões para aclarar os desafios encontrados nas situações jurídicas atuais.

Nesse sentido, as técnicas de decisões são formas diferenciadas de interpretação dada a uma decisão que seria puramente inconstitucional. Por diversos motivos a depender do contexto, verifica-se a mitigação do princípio da nulidade gerando decisões alternativas que distanciam a opção radical de expulsar do ordenamento jurídico as normas.

É de extrema importância o estudo das técnicas de decisões associado ao estudo do processo constitucional, uma vez que estão inseridas no terceiro ramo do processo constitucional, no processo constitucional *stritu sensu* (processo objetivo) que é o centro da jurisdição constitucional, pois o controle de constitucionalidade é a essência da jurisdição constitucional.

Posto isto, através da independência do processo constitucional, evidenciar-se-á um aperfeiçoamento das técnicas empregadas nas decisões proferidas pelo Supremo, favorecendo a proteção da segurança jurídica, e efetivando-se os direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 foi um dos principais marcos para o surgimento das técnicas de decisões, uma vez que reforçou o controle abstrato de normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao reforçar o controle abstrato surgem diferentes formas de demandar o judiciário e, conseqüentemente, diferentes respostas que os órgãos jurisdicionais emitem, através de novas técnicas interpretativas das decisões, pois, logicamente, novas necessidades demandam novas formas de decidir.

Porém, o verdadeiro marco legislativo na fomentação das técnicas decisórias no processo constitucional brasileiro, dentro do controle de constitucionalidade concentrado, certamente é a Lei n. 9.686 de 1999, uma vez que positivou as técnicas de decisões, como a interpretação conforme e a declaração parcial de

inconstitucionalidade sem redução de texto. Esta lei abre espaço para que novas técnicas sejam positivadas e, assim, o processo constitucional pode cada vez mais se estruturar.

Após esta análise inicial das técnicas de decisões, que buscou traçar suas fronteiras dentro do processo constitucional brasileiro com seus marcos legislativos, o presente trabalho propôs a classificação das decisões, que podem ser divididas em dois grandes grupos: (i) decisões conclusivas, que somente verifica-se a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma; e (ii) decisões alternativas em que além da análise da constitucionalidade analisa-se outras condicionantes, tais como interpretação daquela norma ou como a exclusão da incidência da norma em certas hipóteses, originando tipos diferenciados de decisões.

As decisões conclusivas, enquadram as seguintes espécies de decisões: a) a declaração total de constitucionalidade (sem redução de texto): é a reafirmação da validade presumida da norma em apreço, ou seja, reconhece-se sua legitimidade, confirmando sua constitucionalidade; b) a declaração de inconstitucionalidade total com redução de texto: é quando se retira por completo a norma do ordenamento jurídico, operando efeitos *ex tunc*, assim, são nulos todos os atos oriundos da mesma desde sua origem por contrariarem a Constituição; c) a declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto: é quando se declara inconstitucional somente parte da norma, mantendo no ordenamento jurídico a outra parte, salvo se ela não puder subsistir de forma autônoma.

No gênero das decisões alternativas, tem-se, em primeiro lugar a declaração de constitucionalidade com interpretação conforme (sem redução de texto). É a declaração de constitucionalidade da norma, “desde que”, a norma seja interpretada da maneira constitucional decidida pelo Tribunal Constitucional, restringindo os efeitos desta para declarar a sua constitucionalidade, sendo assim, um juízo condicional de constitucionalidade.

Quando o aplicador do direito utiliza da interpretação conforme e introduz na norma conteúdo distinto do original, modificando-a ou aditando-a para que se torne compatível com a Constituição, ocasiona as chamadas decisões manipulativas, que são subdivididas em duas espécies (i) manipulativas de efeitos aditivos, quando a Corte



declara a inconstitucionalidade de certo dispositivo legal por omissão parcial e, assim, adiciona-se ao dispositivo a parte faltante; ou (ii) manipulativa de efeitos substitutivos, quando o juízo constitucional declara a inconstitucionalidade da parte em que a lei estabelece determinada disciplina ao invés de outra, substituindo a disciplina advinda do poder legislativo por outra.

Em segundo lugar está a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto: quando se tem a expressa exclusão, por inconstitucionalidade de hipóteses de incidência de aplicação do dispositivo impugnado, porém sem a sua alteração pragmática do texto legal.

A terceira técnica é a declaração de constitucionalidade com apelo ao legislador (lei ainda constitucional) (sem redução de texto): é reconhecido o estado imperfeito da norma, que a levaria a uma declaração de inconstitucionalidade, conquanto, as circunstâncias de fato fazem com que este estado imperfeito não seja suficiente para torná-la inconstitucional. Estas decisões reconhecem uma situação de mutação que se associa ao apelo ao legislador, para produzir uma nova norma antes que a situação de inconstitucionalidade se consolide.

Por fim, há a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade (sem redução de texto): quando a declaração da inconstitucionalidade não leva a uma pronúncia de nulidade da norma. Esta técnica pode ser verificada nas seguintes situações: (i) a declaração de inconstitucionalidade na ação direta interventiva (o Tribunal profere uma sentença meramente declaratória de existência da violação constitucional) ; (ii) a declaração de inconstitucionalidade por omissão total; (iii) quando o Tribunal reconhece a inconstitucionalidade da norma, porém mantém seus efeitos por um período (exemplo: declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial (semântica), uma vez que a aplicação desta lei seria indispensável por um período de transição).

Através do mapeamento de todos os acórdãos de mérito proferidos em sede de controle concentrado, ao longo do ano de 2019, tendo como lapso temporal a data de julgamento (01/01/2019 a 31/12/2019) dos processos julgados pelo órgão do Tribunal Pleno do Supremo, foram encontrados 287 (duzentos e oitenta e sete) acórdãos que utilizaram das técnicas decisórias.

Desse total, 29 (vinte e nove) acórdãos possuem o termo “interpretação conforme a constituição”, porém 19 (dezenove) deles que realmente utilizaram desta técnica. Em relação “declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto” foram encontrados 2 (dois) acórdãos que utilizaram desta técnica. Na técnica da “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade” foi encontrado 1 (um) acórdão que utilizou desta.

Em relação as técnicas conclusivas, a declaração de constitucionalidade (sem redução de texto) foi utilizada em 84 (oitenta e quatro) acórdãos, a declaração de inconstitucionalidade (com redução de texto) em 149 (cento e quarenta e nove) acórdãos e a declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto em 22 (vinte e dois) acórdãos.

A partir da análise dos referidos acórdãos, pode-se aferir que o Tribunal ainda não utiliza muito das técnicas alternativas, motivo pelo qual é importante o estudo desta técnica, uma vez que a Corte é demandada a apresentar respostas às novas situações jurídicas, ante a constante mutação presente no processo constitucional.

Ademais, é importante ressaltar que o Tribunal utilizou da interpretação conforme à constituição em alguns casos para afastar um significado ou uma situação da norma, o que é, na verdade, a técnica de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Ocorreu também do Tribunal em um caso declarar a inconstitucionalidade de um dispositivo e manter os seus efeitos prospectivamente durante um prazo, o que é a técnica da declaração inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, porém utilizou-se como se fosse modulação de efeitos temporais.

Com isto, resta evidente que ainda há uma penumbra na delimitação das técnicas de controle de constitucionalidade. Desta forma, ao delimitar quais são as técnicas presentes no sistema constitucional do país, afasta-se a margem de liberdade na escolha de interpretação do aplicador do direito, o que conseqüentemente gera maior segurança jurídica no ordenamento pátrio, concretizando o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Milson N. V. **Técnicas de Decisão no Controle de Constitucionalidade e Limites Jurídicos e Políticos da Interpretação Constitucional**. Brasília: IDP, 2008.

ÁVILA, Ana Paula. Técnicas de Decisão na Jurisdição Constitucional e Garantia de Direitos Fundamentais das Minorias pelo STF. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej>. Acesso em: 20 maio 2020.

BARBOSA, Ruy. Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a justiça Federal, 1893. p. 47 apud BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 40.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Império do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm). Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 652-5/MA**. Relator: Ministro Celso de Mello, 02 de abril de 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266472>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5965**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=adi%20ou%20adc%20ou%20adpf%20ou%20ado&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&julgamento\\_data=01012019-31122019&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=adi%20ou%20adc%20ou%20adpf%20ou%20ado&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&julgamento_data=01012019-31122019&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5139**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 14 de agosto de

2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5971**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6086**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6032**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 14 de setembro de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25238392/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5139-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6039**. Relator: Ministro Edson Fachin, 31 de julho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5577712>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2811**. Relator: Ministra Rosa Weiber, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5733**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5792**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 30 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 170**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4142**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4317**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 04 de novembro de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5624**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowsk, 29 de novembro de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6012**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 15 de outubro de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5653**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 27 de setembro de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6149**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de dezembro de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6039**. Relator: Ministro Edson Fachin, 01 de agosto de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 282**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 28 de novembro de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2405**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 28 de novembro de 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2998**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 31 de julho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5646**. Relator: Ministro Luiz Fux, 08 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2421**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1531**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 20 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5855**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1601**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 30 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4406**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 04 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4401**. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3174**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3094**. Relator: Ministro Edson Fachin, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4695**. Relator: Ministro Edson Fachin, 09 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2811**. Relator: Ministra Rosa Weber, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5058**. Relator: Ministra Rosa Weber, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2908**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5121**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 16 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5346**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2211**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 04 de outubro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6149**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de dezembro de 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5139**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Constitucionalidade n. 57**. Relator: Ministro Edson Fachin, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2998**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 31 de julho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169567>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 70514-6/RS**. Relator: Ministro Sydney Sanches, 23 de março de 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 341.717/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello, 05 de agosto de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609037>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Recurso Extraordinário n. 147.776/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 19 de maio de 1998. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740871/recurso-extraordinario-re-147776-sp>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 984 apud MARCÍLIO, Carlos Flávio Venâncio. **Efeitos das Decisões em Sede de Controle de Constitucionalidade**: aplicação do Artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. 26. ed. Brasília: DPU, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.



LUNARDI, Soraya. **Teoria do processo constitucional**: análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013.

MARCÍLIO, Carlos Flávio Venâncio. **Efeitos das Decisões em Sede de Controle de Constitucionalidade**: aplicação do Artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. 26. ed. Brasília: DPU, 2009.

MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica, 1999.

MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar. **Controle Abstrato de Constitucionalidade**: ADI, ADC e ADO. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011230&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,ui>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade**: uma análise das Leis 9.868/99 e 9.882/99. Texto 41 básico da palestra proferida durante o I Simpósio de Direito Público da Advocacia-Geral da União – 5ª Região, promovido pelo Centro de Estudos Victor Nunes Leal. Fortaleza, 20 de novembro de 2000. p. 10. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/noticias/pagina/1275/page/content/detail/id\\_conteudo](https://www.gov.br/agu/noticias/pagina/1275/page/content/detail/id_conteudo). Acesso em: 20 mar. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 4. ed. 2015, p. 1.275 apud MELLO, Patrícia Perrone Campos e BARROSO, Luís Roberto. O papel criativo dos Tribunais: técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p.295-334, 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil após 88**: (des)estruturando a Justiça. São Paulo: Saraiva, 2005.